336

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2020

O Pregoeiro da Câmara Municipal de Pará de Minas, no exercício das suas atribuições, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisões acerca dos Recursos interpostos pelas empresas:

BRINTEL MONITORAMENTO E SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ 17.104.290/0001-16 e **BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA -ME**, CNPJ 07.526.112/0001-20 referente à desclassificação de ambas no processo em questão;

VRT SOLUCÕES EM TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ 25.203.714/0001-28 referente à manutenção da decisão do pregoeiro e acusação de conluio entre as empresas desclassificadas.

1. Trata-se do **Pregão Presencial nº 18/2020**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação, implantação, instalação e manutenção de sistema integrado de videomonitoramento com fornecimento dos componentes necessários em regime de comodato para sede da Câmara Municipal de Pará de Minas, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

2. Inicialmente recomendo a leitura dos recursos e das contrarrazões apresentadas, uma vez que nesta instrução para julgamento não serão reproduzidas condições editalícias nem citações legais, jurisprudenciais ou doutrinárias, senão aquelas estritamente necessárias ao entendimento da presente peça.

3. Verificada a tempestividade dos atos impugnativos e das defesas apresentadas.

1. DAS RAZÕES DOS RECURSOS

1.1. RECORRENTE: BRINTEL MONITORAMENTO E SEGURANÇA LTDA – ME (CNPJ 17.104.290/0001-16).

A recorrente interpôs recurso em decorrência do ato do pregoeiro que a DESCLASSIFICOU do certame pelas razões que se seguem, apresentadas em síntese:

A recorrente pede que seja revista sua desclassificação e alega que o edital foi contraditório e omisso quanto à exigência de indicação de marca na proposta

comercial, pois apesar de constar no instrumento convocatório a imposição de conter indicação da marca dos produtos (item 4.1, d, IV – PROPOSTA COMERCIAL), o item 4.2. reza que preferencialmente se adote o modelo disponível no Anexo VIII – MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL, e que tal modelo não constava o campo de indicação da marca, por se tratar de serviço. Que a omissão por parte do edital de licitação deveria favorecer a licitante, que a desclassificação pela não apresentação da marca seria um excesso de formalismo e rigor e que o pregoeiro poderia abrir diligências a fim de suprir qualquer esclarecimento. Por fim alega que a proposta vencedora foi aceita pela Administração com sobrepreço de 23%, ferindo o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, bem como diversos outros princípios.

1.2. RECORRENTE: BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA – ME (CNPJ 07.526.112/0001-20).

A recorrente interpôs recurso em decorrência do ato do pregoeiro que a DESCLASSIFICOU do certame pelas razões que se seguem, apresentadas em síntese:

a) A recorrente pede que seja revista sua desclassificação e alega que o objeto do pregão era claramente definido com a prestação de serviços de videomonitoramento e que não seria pertinente a administração pública exigir descrição da marca dos equipamentos, desde que se tenha garantida a prestação do serviço com qualidade e eficiência. Que o instrumento convocatório impunha a apresentação de proposta na forma do modelo constante no próprio dispositivo, acrescentando linhas acima a necessidade de apresentação de marca do produto. Que a recorrente apresentou o modelo devidamente preenchido, o qual não constava o campo de indicação da marca e que o pregoeiro poderia abrir diligências para descobrir a marca, sem qualquer intervenção do licitante. Que houve excesso de formalismo para desclassificar a recorrente e que sua proposta era a mais vantajosa para a administração.

b) A recorrente diz que sua desclassificação sob a alegação de suspeita de ajuste foi um gesto restritivo do pregoeiro pois vinculou a proposta apresentada pela recorrente a outras duas empresas concorrentes no certame. Que não possui qualquer vínculo com a licitante **Pompéu Sistema de Segurança Ltda** e que tal empresa ingressou no certame com fito exclusivo de afastar a concorrência de outras, impedindo de participar as concorrentes com os menores preços e beneficiando a classificação de propostas consideravelmente superior às classificadas. Que não há suporte fático ou documental para desclassificação da recorrente por suposta prática de fraude a licitação. Alega que a apresentação de propostas em conluio ocorre quando os proponentes, ao invés de competirem, conspiram secretamente para aumentar os preços ou baixar a qualidade dos bens e serviços e que a sua proposta era plenamente exequível. A recorrente apresenta um quadro exemplificando o que seria *(em seu entendimento)* uma conduta que caracterizaria um ajuste, onde a administração pública contrataria o serviço mais

caro possível. Alega que a administração pública contratou com valor percentual mínimo de 13,71% acima do valor que poderia ter contratado caso houvesse a ausência de lances entre os 3 melhores preços. Alega que não é difícil que as concorrentes conheçam a identidade jurídica da recorrente, haja vista atuarem no mesmo segmento e se apresentarem para licitações análogas na região. Que as contradições presentes na proposta da empresa **Pompéu Sistema de Segurança** seriam irrelevantes caso a recorrente não participasse do certame. Que na sessão de retorno da suspensão o pregoeiro afirmou que a desclassificação não era por causa da ausência de marca em si, mas pelo conjunto de fatores (ausência de marca associada com o ajuste). Alega por fim que cabe à Comissão de Licitação provar tal ajuste ou ligação não se baseando em indícios, mas em provas concretas.

1.3. RECORRENTE: VRT SOLUCÕES EM TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA (CNPJ 25.203.714/0001-28).

A recorrente interpôs recurso com o objetivo de manter a desclassificação das empresas pelas razões que se seguem, apresentadas em síntese:

a) A recorrente diz que a administração pública está vinculada ao instrumento convocatório e que este exigia a apresentação de marca nos equipamentos.

b) Alega também que as três empresas desclassificadas deram indícios de conluio e fraude ao apresentar as propostas de preço e o impresso iguais (mesmo sendo o modelo do Anexo VIII); que o tipo de letra e formatação da tabela é a mesma para todas; que detalhes na elaboração das propostas são iguais; que os preços foram distribuídos para até 10% da menor proposta; que trocou-se apenas o cabeçalho e assinatura nas propostas; que houve inclusão de e-mail de uma empresa na proposta de outra; e que haviam dois representantes para a mesma empresa com uma mesma procuração, o que não é admitido no edital, conforme item 3.5. Por fim, requer, além de manter as três empresas desclassificadas, a inclusão destas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), bem como no Cadastro Nacional das Empresas Punidas (CNEP), de forma a atender as determinações da Lei Anticorrupção.

2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1. VRT SOLUCÕES EM TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA (CNPJ 25.203.714/0001-28).

Em contraposição aos recursos apresentados pelas empresas **BRINTEL MONITORAMENTO E SEGURANÇA LTDA – ME** e **BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA – ME**, a empresa declarada vencedora do certame acrescentou os

seguinte tópicos : **a)** que não houve excesso de formalismo, nem inequívoca confusão cometida pelo Pregoeiro, e sim cumprimento da lei 8.666/93, conforme artigo 43, inciso V. **b)** que os licitantes **Brintel Monitoramento e Segurança Ltda – ME** e **Block Alert Sistemas de Segurança Ltda – ME** poderiam ter impugnado o edital dentro do prazo, conforme reza a lei, e não o fizeram, aceitando assim as condições do edital. **c)** que está claro que houve má-fé dos licitantes **Block Alert Sistemas de Segurança Ltda – ME**, licitantes **Brintel Monitoramento e Segurança Ltda – ME** e **Pompéu Sistema de Segurança Ltda - ME**, e que todas as evidências (e-mail de uma empresa constante na proposta da outra, procuração do representante da empresa Pompéu para representara empresa Block Alert, os preços distribuídos para até 10% da menor proposta e a informação inverídica de que o serviço de Contabilidade é o mesmo para as empresas) reforçam a intenção de levar vantagem sobre os concorrentes mediante ajuste. **d)** que o cancelamento do certame, além de causar prejuízos ao erário, caso ocorra, seria uma premiação para às empresas citadas.

2.2. As empresas **BRINTEL MONITORAMENTO E SEGURANÇA LTDA – ME** e **BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA -ME** não apresentaram contrarrazões.

3. ANÁLISE DOS RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

O **Pregão Presencial Nº 18/2020** teve a abertura de propostas realizada na data de **03/12/2020**. Conforme consta na ata da sessão pública, constante das fls. 206/207 do presente processo, a sessão foi **suspensa** a fim de diligenciar acerca de dois pontos levantados: a não indicação de marca na proposta das empresas **BRINTEL MONITORAMENTO E SEGURANÇA LTDA – ME, BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA – ME** e **POMPÉU SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA – ME**, bem como um possível indício de ajuste entre as três licitantes. Após a realização das diligências, que podem ser verificadas na ata constante das fls. 208/209, as três empresas foram desclassificadas por um conjunto de fatores: a não indicação de marca e, um fato mais gravoso, que foram os indícios encontrados de um possível ajuste entre as três referidas empresas.

Ao realizar a análise dos documentos anexados no processo pelos licitantes **BRINTEL MONITORAMENTO E SEGURANÇA LTDA – ME , BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA -ME** e **POMPÉU SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA – ME**, notamos que, além do fato de a empresa **Pompéu Sistemas de Segurança Ltda** ter apresentado em sua proposta comercial o e-mail da empresa **Brintel Monitoramento e Segurança Ltda**, que é outra licitante do certame, apresentou também Carta de Credenciamento (o que não era necessário haja vista que o representante Breno Luiz Pereira Assis faz parte do Contrato Social e responde pela empresa), credenciando o próprio Breno Luiz

Pereira Assis para representar não a empresa **Pompéu Sistemas de Segurança Ltda**, a qual estava como procurador na sessão, e sim a empresa **BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA -ME**, que também é empresa participante do processo(documento constante da **fl. 118** do respectivo processo).

Logo após, diligenciamos frente aos escritórios de contabilidade constantes nos cartões do CNPJ das três empresas para averiguar a informação prestada em sessão pública de que as Contabilidades eram as mesmas e que o erro poderia ter partido daí, em um mero equívoco de preenchimento pela Contabilidade. Como pode ser verificado na mesma ata já mencionada acima, nenhuma das três empresas tem como prestadora de serviços um escritório de contabilidade em comum, mostrando ser **inverídica** a afirmação relatada na sessão pública.

Dito isto, passamos a expor abaixo:

Inicialmente, entendemos que a alegação das duas recorrentes desclassificadas de que o edital foi omisso ou confuso em relação a indicação ou não da marca dos equipamentos que seriam fornecidos em regime de comodato não merece prosperar.
A jurisprudência é pacífica no sentido de que passada a fase da Administração Pública responder aos pedidos de esclarecimentos e impugnações entende-se que o edital está definitivamente pronto e sem qualquer restrição para ser utilizado.

Neste momento é que ocorre a eficácia do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que nenhum questionamento poderá ser aceito, sob pena de descumprimento deste princípio.

Como dito anteriormente, toda e qualquer pessoa pode pedir junto a Administração Pública esclarecimento ou até mesmo impugnar o instrumento convocatório, desde que, realizado dentro do prazo legal.

A partir disso é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplica, obrigando a Administração Pública a cumprir com todos os itens, requisitos e cláusulas inerentes ao Edital. Mesmo porque a licitante (empresa participante do certame) confere, atesta e declara que tomou conhecimento do instrumento convocatório, e que preenche todos os requisitos do Edital.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

Desta forma, caso o licitante não tenha apresentado qualquer impugnação ao edital, no prazo estabelecido na lei, e, a par disso, tenha adotado uma ação positiva, ou seja, a participação na licitação, deve-se entender que, de fato, não seria mais possível a ele arguir vícios futuros no edital.

Neste sentido é a lição de Marçal Justen Filho, para quem é necessária a conjugação destes dois fatores – ausência de impugnação do edital e participação na licitação – para que o licitante fique impedido de arguir perante o Judiciário o vício porventura existente. Estas são as palavras do mencionado professor:

> *"Daí se segue que o puro e simples silêncio ou a mera omissão não podem ser interpretados como manifestação de vontade, segundo as concepções clássicas da Teoria Geral do Direito. Como regra, a renúncia a direito pode ser produzida quando o silêncio for qualificado ou acompanhado de alguma outra forma de manifestação inequívoca de vontade. Isso permite afirmar que o sujeito que participa de uma licitação, submetendo-se a todas as exigências contempladas no ato convocatório, atua tal como se não tivesse ressalva ou divergência em vista das cláusulas editalícias.*
> *Ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. Somam-se duas condutas distintas: ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação ativa), permitindo-se extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e a renúncia a discordâncias."*

Todavia, como toda regra possui uma exceção, podemos dizer que existe a possibilidade de ocorrer situações em que seja aplicada a nulidade do Edital, o que invalidaria todo o processo anterior a fase em que se encontrava o certame, porém não entendemos ser este o caso em questão.

Em suas razões recursais, a empresa **BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA -ME** alega que o instrumento convocatório impunha a apresentação de proposta na forma do modelo constante no próprio dispositivo. Como se pode perceber no instrumento convocatório, em seu **item 4.2** consta expressamente a expressão ***"preferencialmente"*** ao mencionar o modelo de proposta disponibilizado em anexo e não obrigatoriedade como relatou a recorrente.

Ademais, no **item 4.2.1**, o edital reza que, caso não seja adotado o modelo disponível, a proposta deverá conter os elementos mínimos para identificação do objeto, conforme exigido no Anexo I – Termo de Referência.

339

Ou seja, ao contrário do que alegam as duas recorrentes que foram desclassificadas, somente com a indicação da marca dos equipamentos é que a equipe técnica da Câmara Municipal conseguiria avaliar se os produtos entregues em comodato atenderiam ao disposto no Termo de Referência. Por mais que o objeto principal da licitação seja a prestação do serviço, em nada adiantaria o serviço ser prestado com qualidade se os produtos exigidos em comodato pelo órgão público não atendessem ao disposto em edital.

Portanto, o **item 4.1, alínea "d"**, que exigia que a proposta contivesse a indicação de marca para os produtos não é cláusula irrelevante, antes pelo contrário, trata-se de tópico de suma importância para cumprimento com o disposto em edital.

Com relação ao fato de que o modelo disponibilizado não constava o campo de indicação da marca, a cláusula editalícia que sugere que este seja adotado **preferencialmente** trata dos aspectos de *layout* da proposta, para que seja apresentada organizada, de modo a agilizar e facilitar a conferência pelo pregoeiro e equipe de apoio.

Contudo, mesmo estando vinculado ao instrumento convocatório, este pregoeiro, como pode ser percebido pelo relato da empresa **BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA -ME** em sua peça recursal, em observância à ampliação da competitividade, seleção da proposta mais vantajosa e o não apego ao formalismo excessivo, disse em sessão pública que a desclassificação das licitantes não era por causa da ausência de marca em si, mas pelo conjunto de fatores (ausência de marca associada com o ajuste). E ratifico novamente tal afirmação. Ambas as empresas desclassificadas alegam em suas peças recursais que a não apresentação da marca seria um excesso de formalismo e rigor e que o pregoeiro poderia abrir diligências a fim de suprir tal dúvida, permitindo às empresas complementar as informações e serem ainda classificadas e aptas a participarem do certame.

Foi exatamente o que foi feito. A suspensão da sessão pública se deu para averiguação e promoção de diligências gerais, a fim de avaliar tanto a questão da marca quando a suspeita de um eventual ajuste. No que se refere a indicação de marca, entendo que se não houvesse nenhum outro fator que causasse empecilho, este pregoeiro permitiria às três empresas informarem a marca de seus equipamentos em sede de diligência, ficando assim, classificadas para a fase de lances do certame.

Ocorre que, como já mencionado também nessa peça, as diligências serviram para nos mostrar que houve indícios de conluio entre tais licitantes, e, por esse fato, a desclassificação se deu pela conjunção de fatores.

339v

Pois bem, antes de adentrar à análise dos fatos que corroboram com nossa suspeita de ajuste entre as três empresas, cabe aqui também mencionar que ambas as empresas desclassificadas alegaram que a Administração Pública não estaria contratando a proposta mais vantajosa.

A empresa **BRINTEL MONITORAMENTO E SEGURANÇA LTDA – ME** insinuou em sua peça recursal, inclusive, que a Câmara Municipal estaria contratando o serviço com sobrepreço.

Com a devida vênia, a referida empresa parece não estar aprofundada acerca do instituto para pronunciar tal disparate. Para não me alongar em conceitos, o próprio Tribunal de Contas da União já entendeu que o sobrepreço, de maneira exemplificada, acontece quando a cotação/preço de referência/orçamento de uma obra (ou qualquer bem e serviço) é acima dos valores apresentados pelo mercado.

Ora, como fazer tal afirmação infundada se no próprio instrumento convocatório publicamos nosso valor estimado da contratação? O mapa de preços pode ser verificado na **fl. 45** do presente processo, inclusive, com observações a serem feitas: o preço médio da licitação ficou em R$ 4.562,50 (quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) mensais. Em documento de análise dos orçamentos, constante da **fl. 46**, podemos perceber que o critério utilizado e que refletia melhor os valores praticados no mercado foi a ***mediana***, que é de R$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) mensais. Logo, o valor da proposta vencedora fica abaixo tanto da média quanto da mediana utilizada na fase interna do certame. Outra observação que merece destaque é que a empresa **BRINTEL MONITORAMENTO E SEGURANÇA LTDA – ME** acusa a Câmara Municipal de aceitar uma proposta com sobrepreço, mas o valor da proposta vencedora, que foi de R$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) mensais, é, inclusive, mais barato do que o próprio orçamento elaborado e enviado pela empresa **Brintel Monitoramento e Segurança Ltda – Me**, que foi de R$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) mensais, o qual serviu de balizamento para a formação do preço médio na fase de cotação de preços.

A empresa **BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA – ME** também afirma em sua peça recursal que a Câmara Municipal contratou com um valor percentual mínimo de *13,71%* acima do valor de sua proposta. É sabido que inúmeras vezes o menor preço ofertado na proposta não garante a empresa que o apresentou vitória no certame, pois ela ainda pode ser desclassificada por outros critérios ou até mesmo inabilitada. A proposta apresentada um pouco abaixo da expectativa para as propostas iniciais de seus concorrentes é inclusive uma das características que dão indícios de um eventual ajuste como veremos a seguir. Logo, o fato de a proposta vencedora estar acima do valor das propostas desclassificadas, não configura de maneira alguma sobrepreço como tentaram sugerir infundadamente ambas as empresas, haja vista que o valor aceito pela

Administração se encontra bem abaixo da mediana utilizada neste processo como parâmetro.

Cabe mencionar que já é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no qual a proposta mais vantajosa para a administração nem sempre será aquela de valor ofertado mais baixo, há que se observar diversos outros princípios em conjunto além da economicidade, como por exemplo, a eficiência, tão bem explicitada por Jorge de Menezes Niebhur:

> *"A eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade. Do princípio da eficiência, mais abrangente, decorrem outros princípios, entre os quais o do justo preço, da seletividade e da celeridade. O do justo preço demanda que a administração não assuma compromissos com preços fora de mercado, especialmente elevados; o da seletividade requer cuidados com a seleção da proposta contratada, relacionando-se diretamente com a qualidade do objeto contratado; o da celeridade significa dizer o tempo que deve-se levar para a conclusão do procedimento licitatório, devendo ser o mais breve possível".*

Segundo ainda o renomado autor:

> *"A observância de todos eles, em conjunto, releva a tão almejada eficiência".*

Pois bem, adentraremos agora no mérito do principal motivo da desclassificação das empresas, bem como o mais gravoso, a suspeita de conluio.

Inicialmente cabe ressaltar que a empresa **BRINTEL MONITORAMENTO E SEGURANÇA LTDA – ME** não fez menção alguma à suspeita de ajuste levantada pelo pregoeiro, se atendo apenas em se manifestar quanto à questão da não indicação de marca. Ora, é de se espantar que diante de uma suspeita tão grave, a empresa sequer afirmou não haver procedência tal suposição, o que levantou ainda mais dúvidas quanto ao fato.

Já a empresa **BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA – ME** se utiliza de um exemplo bem simplório para corroborar com sua tese de não ajuste, alegando que somente haveria conluio nos casos em que a administração contratasse o valor mais caro possível.

A prevenção e o combate ao conluio em contratações públicas têm sido amplamente divulgados por meio de diretrizes de diversos órgãos e entidades e inúmeras são as formas de ajuste já conhecidas, não se restringindo apenas ao exemplo citado pela recorrente.

A formação de "cartel em licitações", "conluio entre licitantes" ou "concertação (ajuste ou combinação) de propostas" é considerada pelo Poder Público como a mais grave lesão à livre concorrência de mercado.

A Secretaria de Defesa da Economia, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda define o cartel como:

> ***"acordos ou práticas concertadas entre concorrentes para a fixação de preços, a divisão de mercados, o estabelecimento de quotas ou a restrição da produção e a adoção de posturas pré-combinadas em licitação pública. Os cartéis "clássicos", por implicarem aumentos de preços e restrição de oferta, de um lado, e nenhum benefício econômico compensatório, de outro, causam graves prejuízos aos consumidores tornando bens e serviços completamente inacessíveis a alguns e desnecessariamente caros para outros. Por isso, essa conduta anticoncorrencial é considerada, universalmente, a mais grave infração à ordem econômica existente."***

Como podemos ver, o ajuste pode se dar de diversas maneiras: na elaboração de propostas fictícias ou de "cobertura", supressão de propostas, propostas rotativas ou rodízio, divisão de mercado, direcionamento privado da licitação etc.

No caso em questão, pudemos notar que os preços ofertados pelas três empresas sobre as quais pairam as suspeitas foram distribuídos para até 10% do valor da menor proposta apresentada dentre elas. Tal conduta é conhecida na doutrina como "Bloqueio" ou "Paredão".

Trata-se de prática anticompetitiva na qual a manobra se dá pela atuação orquestrada entre uma empresa que produz determinado bem ou serviço objeto da licitação, e pelo menos outras duas pessoas jurídicas, em geral atuantes como parceiras ou distribuidoras da primeira. O intento objetiva impedir que outras licitantes sejam classificadas para a fase de lances, e, com isso, fiquem somente elas na disputa. Por exemplo, três concorrentes combinam os preços das propostas em patamar um pouco abaixo da expectativa para as propostas iniciais de seus concorrentes, de modo que somente os conspiradores sejam selecionados para a fase de lances do pregão presencial (na regra dos 10%, tornam-se aptas à fase de lances o detentor da menor proposta e todos aqueles com preço superior a até 10% daquela; geralmente, apenas os licitantes em conluio ficam situados nesse intervalo).

Se bem sucedido o acerto, as empresas conluiadas têm condições de impedir que o preço de contratação reduza mais do que o normal em uma disputa legítima; outrossim,

o intuito é direcionar o contrato para uma das integrantes do acordo. Tem certa semelhança com a tática do "preço predatório".

Continuando, a empresa **BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME** alega também que indícios não serviriam para sustentar a desclassificação, e sim provas concretas, outro entendimento igualmente equivocado.

Em geral, um indício isolado não tem força suficiente para caracterizar uma possível fraude. No entanto, um conjunto robusto de indícios (convergentes e concordantes entre si), que permita a formação de juízo de uma operação analisada, tem sido admitido nas esferas administrativa e judiciária como prova indireta. Já existe nesse sentido ampla jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como do TCU. Nos chamados crimes de licitação, na modalidade de fraude ou de frustração ao caráter competitivo, salvo confissão direta e explícita dos envolvidos, a prova indiciária é sumamente relevante, sendo suficiente para fundamentar uma responsabilização dos agentes envolvidos. Portanto, a existência de fraudes em licitações pode ser demonstrada tanto por provas diretas, como documentos que comprovem a sua existência material, quanto por provas indiretas, que resultam da interpretação ativa – inferências lógicas, análises econômicas e deduções – acerca de situações que, analisadas em conjunto, sejam capazes de comprovar o ato fraudulento, posto não haver outra explicação plausível para o caso.

Então, de posse das peças recursais e no aguardo do envio das contrarrazões, este pregoeiro e equipe de apoio optaram por realizar novas diligências acerca da presunção do conluio e a situação se agravou ainda mais, porque o que a princípio havia sido apenas uma desconfiança em relação a um eventual ajuste, acabou por se concretizar mediante as provas que foram produzidas.

Sem dúvida, podemos afirmar que as empresas desclassificadas tinham como objetivo fraudar, mediante ajuste, o caráter competitivo do procedimento licitatório em questão, uma vez que as empresas citadas não concorreram de fato, entre si, mas atuaram de forma combinada para concorrer contra as demais licitantes.

Em uma rápida pesquisa na internet conseguimos comprovar que as empresas têm um longo vínculo entre si e que são integrantes de um mesmo grupo econômico, possuindo interesse econômico comum, utilizam de recursos materiais, tecnológicos e humanos em comum, para satisfazer interesse econômico em comum, o que contraria a jurisprudência do TCU (Acórdãos TCU n.º 2341/2011 e n.º 1853/2014, ambos do Plenário).

As empresas **BRINTEL MONITORAMENTO E SEGURANÇA LTDA - ME** e **POMPÉU SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - ME** compartilham do *mesmo endereço na cidade de Pompéu* como pode ser comprovado pelos fatos narrados abaixo:

a) Em toda a sua documentação apresentada no processo a empresa **POMPÉU SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA – ME** informa como seu endereço a Rua Félix Dias, 261, Centro, Pompéu/MG.

b) O mesmo endereço é o informado pela empresa **BRINTEL MONITORAMENTO E SEGURANÇA LTDA – ME** como sendo de sua ***filial*** na cidade de Pompéu, como pode ser verificado pelos *prints* que seguem anexos a esta peça, onde se pode notar inclusive que até a faixada da Loja consta o nome "Brintel", e não "Pompéu" **(Anexos I)**.

Outro fato gravíssimo que comprova a existência de relação entre ambas as empresas é que o representante legal da empresa **Pompéu Sistema de Segurança Ltda – ME**, senhor Breno Luiz Pereira Assis, que participou da primeira sessão pública, trabalha para a empresa **Brintel Monitoramento e Segurança Ltda – ME**, como pode ser comprovado pelas fotos em anexo **(Anexos II)**.

Existem fotografias tanto antigas (meados de 2015) quanto do próprio ano corrente que demonstram que Breno Luiz Pereira Assis trabalha na empresa Brintel.

Diante de tais provas, é límpido o ajuste entre as duas empresas com o objetivo de fraudar o caráter competitivo do processo licitatório.

Também em sede de diligências conseguimos obter provas concretas da relação existente entre as empresas **Brintel Monitoramento e Segurança Ltda – ME** e **Block Alert Sistemas de Segurança Ltda – ME**, comprovando assim que as três empresas são integrantes de um ***mesmo grupo econômico***, expressão inclusive utilizada pelo próprio magistrado em sentença de ação trabalhista nº 0010391-16.2013.5.03.0142 no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região ao se referir às empresas Brintel e Block Alert.

Como pode ser verificado no **Anexo III**, a ação, de meados de 2013, só corrobora com o que suspeitávamos e agora pode ser confirmado: a existência de relação entre as duas empresas é antiga, sendo estas inclusive condenadas solidariamente por ter sido comprovada a existência de um grupo econômico.

Na ata de audiência que também faz parte do **Anexo III**, os próprios depoimentos pessoais dos prepostos das empresas confirmam a presença de vínculo entre ambas.

Outro fato que merece ser extraído da ata mencionada é parte do depoimento pessoal da testemunha Isabela de Souza Damasceno, que afirma que **a empresa Brintel orientava a empresa Block de como deveria proceder, por exemplo, em uma licitação.**

No **Anexo IV**, juntamos também a Página 5 do Jornal da Ascipam, veiculado em julho de 2015, onde se pode comprovar na matéria "Uma história de sucesso", a informação de que os sócios de Arnaldo Vasconcelos na Brintel à época eram Sérgio Ferreira dos Santos (que consta na última alteração contratual da empresa Pompéu, cedendo suas cotas exatamente para Breno Luiz Pereira Assis), Edmilson Fonseca de Souza e **Marcelo Celestino Gomes (atual representante legal da empresa Block Alert).**

Ou seja, resta mais do que comprovada a relação entre as três empresas e que parecem agir da mesma forma já há algum tempo, não concorrendo entre si e sim atuando de forma combinada para participar de licitações. Juntamos, só a título exemplificativo, a Ata da realização de um Pregão Presencial da Prefeitura de Mateus Leme (**Anexo V**), onde as três empresas parecem ter atuado da mesma maneira orquestrada, com um detalhe a mais: a empresa **Pompéu Sistemas de Segurança** apresentou o menor preço na fase de lances mas coincidentemente foi inabilitada posteriormente, fazendo com que a segunda colocada, a empresa **Brintel** fosse declarada vencedora do certame e não precisasse abaixar a proposta ao valor da proposta desclassificada, outro claro indício de ajuste (auto inabilitação), mas que não é de nossa alçada por se tratar de outro órgão e mencionamos apenas como exemplo.

Assim sendo, fica evidente que as empresas se comportaram de maneira inidônea e a conclusão a que se chega é que houve combinação de propostas entre as licitantes, em clara afronta ao princípio da competitividade.

Sobre a matéria, dos quais serão transcritos a seguir os julgados mais importantes:

> *(...) promova-se de ora em diante, a devida desclassificação das pessoas jurídicas que, embora distintas em sua personalidade jurídica formalmente considerada, representem um mesmo grupo econômico e/ou empreendedor, inclusive participando do mesmo certame através de idêntico responsável técnico, com inescusável quebra dos princípios administrativos pertinentes às licitações, incluindo-se nos editais das licitações o seguinte dispositivo: É vedada a participação de empresas cujos diretores responsáveis legais ou técnicos, membros do conselho técnico, consultivo, deliberativo ou administrativo, sócios pertençam, ainda que parcialmente, a empresa de mesmo grupo econômico/empreendedor e que também esteja participando do certame. Caso se constate a ocorrência das situações impeditivas acima indicadas, ainda que a posteriori, as empresas serão inabilitadas, desclassificadas ou terão revogada eventual adjudicação já realizada*

- dependendo do caso e do estágio do certame ficando incursas, juntamente com seus representantes, nas sanções previstas no art. 90 da Lei Federal nº 8.666/93, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis. Vê-se claramente, que a recomendação do Ministério Público, que assentou o parquet na judiciosa manifestação acima transcrita, ***que se houver sinais concretos de pertencerem a um mesmo grupo econômico****, impor-se-ia o alijamento da disputa. 13. Ressalto que há recomendações deste Tribunal similares à da CGU, referida anteriormente. No item 9.7 do Acórdão nº 2.136/2006-TCU-1ª Câmara, prolatado quando da apreciação do TC-021.203/2003-0, da minha relatoria, esta Corte de Contas recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que "(...) oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicaf, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame." 14. No mesmo sentido, o Plenário desta Casa analisou, recentemente, auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação (Sefti) na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito do TC-011.643/2010-2, relatado pelo eminente Ministro Valmir Campelo.(...) 18. Tal risco, conforme bem expresso na recomendação do Acórdão nº 1.793/2011-TCU-Plenário,* ***deve ser mitigado, mediante identificação das empresas que se enquadrem nessa situação e de outros fatores que, em conjunto, e em cada caso concreto, possam ser considerados como indícios de conluio e fraude à licitação.*** (grifei)

O Ministro Ubiratan Aguiar, do Tribunal de Contas da União abordou, com pertinência, no voto condutor do Acórdão 57/2003 - Plenário, a questão da existência de fraudes à licitação e seu modo de evidenciação:

Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que, quando "acertos" desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal. Assim, possivelmente, se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de "provas inquestionáveis", como defende o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente "letra morta". ***O egrégio Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 68.006/MG, decidiu que "indícios vários e concordantes são prova" (STF - Revista Trimestral de Jurisprudência 52, fls. 140/1).*** (grifei)

O TCU vem deliberando no mesmo sentido e decidindo:

343

a) *"conluio para fraudar licitação autoriza declaração de inidoneidade dos participantes para licitar, ainda que inexistente débito decorrente de prejuízo ao erário" (Acórdão 785/2008 - Plenário);*

b) *"é possível afirmar-se da existência de conluio entre licitantes a partir de prova indiciária. (...) Indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes" (Acórdão 2.143/2007 - Plenário).*

Portanto, para o TCU, o conluio entre licitantes é provado por meio de vários **indícios, convergentes e concordantes**. E provado o conluio, cabe a declaração de inidoneidade, mesmo que não haja prejuízo. Para deixar bem claro, é importante ressaltar que o TCU entendeu que não é necessária a efetiva contratação para que seja declarada a inidoneidade da empresa, pois trata-se de ilícito de caráter formal em que não se exige a ocorrência de resultado (Acórdãos nº 2179/2010, 2101/2011 e 2425/2012, todos do Plenário). E o que o TCU leva em conta quando julga casos de conluio em licitação? No Acórdão nº 1.292/2011-Plenário, um dos elementos que levaram à conclusão de conluio e declaração de inidoneidade foi: *"apresentação de propostas de empresas diferentes com idêntica padronização gráfica ou visual"*. No Acórdão nº 730/2004-Plenário, o TCU verificou que duas empresas tinham *"em comum, na realidade, não apenas o mesmo endereço, mas também o mesmo administrador (...) do que resultou evidente prejuízo ao sigilo das propostas"*.

Ainda nesse mesmo julgado, o Tribunal de Contas evidenciou o seguinte:

> *A fraude se revela com os sinais, identificados no relatório, constantes das propostas ... que indicam haver sido formuladas a partir do mesmo arquivo eletrônico, com idêntica formatação de números - separador de milhares ativado ou desativado nas mesmas células - e erros de grafia iguais. Evidente, então, que foi frustrado, mediante fraude, o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, em que figuraram como licitantes empresas do mesmo titular... Os fatos narrados são extremamente graves, porquanto, sobre afrontar os princípios constitucionais e legais que regem a licitação pública...*

Em outro caso, julgado no Acórdão nº 1400/2014-Plenário, o TCU verificou:

> *(...) as duas firmas possuíam o mesmo procurador/representante (...) fica difícil imaginar como poderia o dito procurador defender os interesses das duas licitantes, ao mesmo tempo, diante de alguma controvérsia que porventura surgisse no curso dos certames. É evidente que tal situação não se mostra viável e constitui mais um indício de atuação com má-fé por parte dos agentes envolvidos, bem como por parte das empresas.*

(...)
23.10 Registro, mais uma vez, que as situações relatadas se encontram respaldadas por documentos, os quais já se encontram devidamente identificados nos autos. Caso um observador mais rigoroso insista em tratá-las como meros indícios ou como falhas isoladas, deve ser citada a jurisprudência desta Corte de Contas, fundamentada por sua vez em decisão do Supremo Poder Executivo Ministério da Educação Universidade Federal do Amazonas Coordenação de Licitações 20 Tribunal Federal, no sentido de que um conjunto de indícios concordantes e coincidentes entre si constitui prova. Em diversas oportunidades este Tribunal já expressou tal entendimento, como por exemplo nos acórdãos 331/2002, 2143/2007, e 2426/2012, todos do Plenário.

Há ainda outro caso enfrentado pelo TCU no Acórdão nº 2978/2013–Plenário:

*... **houve o compartilhamento de endereço [entre as empresas] que configura um dos indícios de coligação, pois se trata de circunstância bastante incomum o compartilhamento de mesmo endereço por duas empresas concorrentes e, supostamente, autônomas.*** (grifei)
... a relação de parentesco existente entre as sócias das duas empresas é altamente relevante, pois, além do grau de parentesco, as sócias administradoras são detentoras de, praticamente, a totalidade do capital social das empresas.
Constam dos autos diversos elementos que, em conjunto, formam um consistente indício de uma gestão comum dos interesses das duas empresas: o laudo técnico de ergonomia apresentado pelas duas empresas na presente licitação foi elaborado pelo mesmo engenheiro; as duas empresas, em diferentes ocasiões, nomearam procuradores e representantes em comum; as duas empresas utilizam os serviços do mesmo contador; as propostas das duas empresas, anexadas à Ata do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 017/2011, foram elaboradas pelo mesmo autor, nos mesmos dias e em sequência de horário.
(...)
20. Entendo, pois, cabível a aplicação a essas empresas da pena de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992. Não afeta esse entendimento o fato de que as empresas não chegaram a ser contratadas, pois segundo a jurisprudência desta Corte, trata-se de ilícito de caráter formal em que não se exige a ocorrência de resultado (Acórdãos Plenário 2179/2010 e 2425/2012).

A posição do TCU, portanto, é bastante clara: um conjunto consistente de indícios de uma gestão comum dos interesses de empresas na mesma licitação é suficiente para caracterizar o conluio e a fraude ao processo licitatório, cenário que leva à declaração de inidoneidade das licitantes. E para o TCU, podem compor esse "conjunto consistente de indícios" elementos como empresas com mesmo endereço, empresas com vínculos familiares no quadro societário, mesmo engenheiro em ambas as empresas, mesmo

procurador/administrador, mesma formatação nos documentos apresentados na licitação etc.

A violação ao princípio da competitividade é conduta grave que deve ser passível de punição. Como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, SP, 2004):

> *"violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, pois representa insurgência contra todo o sistema, subversão dos seus valores, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."*

DA DECISÃO

Desta forma, recebo os recursos interpostos, bem como as contrarrazões apresentadas, dou conhecimento porque possuem todos os requisitos de admissibilidade recursal, para, no mérito, chegar às decisões expostas abaixo:

1) **NEGO O PROVIMENTO AOS RECURSOS** apresentados pelas empresas **Brintel Monitoramento e Segurança Ltda – ME** e **Block Alert Sistemas de Segurança Ltda – ME** e, considerando os termos e fundamentos ora expostos, mantenho a minha decisão de desclassificação das três empresas por comprovadamente estarem envolvidas na prática de conluio bem como sustento a habilitação e declaração de vencedora do certame a empresa **VRT SOLUCÕES EM TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA.**

2) **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** apresentado pela empresa **VRT Soluções em tecnologia e Segurança Ltda** e, considerando os termos e fundamentos ora expostos, informo que a desclassificação das três empresas será mantida, bem como o reconhecimento da empresa recorrente como vencedora. No que se refere a inclusão de tais empresas nos cadastros nacionais de empresas inidôneas, suspensas e punidas, bem como, a aplicação de penalidades, nos termos das Leis 10.520/02 e 8.666/93 pela prática de fraude a licitação, informo que será instaurado processo administrativo pela Câmara Municipal de Pará de Minas.

Informo que essa decisão será publicada em nosso site, enviada via e-mail a todos os participantes do certame e, em observância ao art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, utilizada nesse caso de forma subsidiária, encaminharemos os autos à decisão superior do Presidente da Câmara Municipal de Pará de Minas.

344v
1

Comunicamos também que encaminharemos ofício ao Ministério Público de Minas Gerais relatando todos os fatos ocorridos no certame, inclusive concedendo acesso aos autos do respectivo processo para a adoção das medidas cabíveis.

Pará de Minas, 28 de dezembro de 2020.

Evandro Rafael Silva
Pregoeiro

ANEXO I

google.com

Google

brintel pompéu

Todos · Vídeos · Mapas · Notícias · Shopping · Mais · Configurações · Ferramentas

www.pompeumg.com.br

Brintel Sistemas de Segurança - Portal PompeuMG

Brintel Sistemas de Segurança 3523-2005 Felix Dias Pompeu - MG - 35640-000

www.brintel.com.br

Brintel

Pompeu, Pompeu - Rua Felix Dias, 261, Centro CEP 35640-000 - MG (37) 3523-2005

Brintel. Copyright © 2017. All Rights Reserved.

www.apontador.com.br

Brintel - Centro, Pompéu, MG - Apontador

www.jusbrasil.com.br

AMM-MG 7/12/2020 - Pg. 6 | Associação Mineira de ...

POMPEU SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA – ME, BRINTEL MONITORAMENTO E SEGURANÇA LTDA – ME E BLOCK ALERT SISTEMAS

br.linkedin.com

Bruna Barbosa - Gerente de projetos - Brintel Sistemas de ...

A Brintel é uma empresa especializada em sistemas de segurança com sede em Pará de Minas e filiais nas cidades de Matozinhos, Leme, Papagaio e Pompeu.

Brintel

Website · Rotas · Salvar · Ligar

2 comentários no Google

Endereço: R. Felix Dias, 261, Pompéu - MG, 35640-000

Horário: Aberto · Fecha às 18:00

Telefone: (37) 3523-2005

Os horários de funcionamento ou serviços podem mudar

Sugeri uma alteração · É proprietário desta empresa?

Conheça este lugar?
Compartilhe as informações mais recentes

Enviar para smartphone Enviar

Digite aqui para pesquisar

346

Brintel
Tudo
BRINTEL
sistemas de segurança
Mateus Anicesio
Digite aqui para pesquisar

347

SOLU TUDO

Área do cliente

Entrar

OBOTICARIO

Pompeu Sistemas De Seguranca Ltda.

Avaliações

Avaliar empresa →

Sem informações de horário

Endereço

Telefone

Como chegar

Enviar email

É o proprietário desta empresa?

Esta empresa é minha. Quero melhorar!

Sugerir edição

Compartilhar

Digite aqui para pesquisar

ANEXO II

Brintel Segurança e Logística

Tudo Mais recentes Do proprietário Street View

Brintel Segurança e Logística

Digite aqui para pesquisar

Brintel Segurança e Logística

Tudo Mais recentes Do proprietário Street View

Brintel Segurança e Logística
DEZ 2020

Digite aqui para pesquisar

351

Brintel Monitoramento e Segura...

Digite aqui para pesquisar

Brintel Monitoramento e Segurança Eletrônica
JUL 2016

ANEXO III

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário
0010391-16.2013.5.03.0142

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/03/2013
Valor da causa: R$ 65.000,00

Partes:

AUTOR: NILSON RODRIGUES PIRES JUNIOR
ADVOGADO: Paulo Sérgio Moreira de Faria
RÉU: BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO: ARNALDO CESAR ALMEIDA BARBOSA
RÉU: BRINTEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
ADVOGADO: ARNALDO CESAR ALMEIDA BARBOSA
RÉU: MARCELO CELESTINO GOMES
RÉU: SAULO PEDRO DE ASSIS MARQUES
RÉU: ARNALDO DE VASCONCELOS BARBOSA
RÉU: EDMILSON FONSECA DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

354v
1

5ª VARA DO TRABALHO DE BETIM

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010391-16.2013.5.03.0005

Aos 21 dias do mês de maio do ano de 2013, às 08:35 horas, na sede da 5ª VARA DO TRABALHO DE BETIM/MG, na presença do MM. Juiz ORDENISIO CESAR DOS SANTOS, realizou-se audiência Audiência inicial da AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO ajuizada por NILSON RODRIGUES PIRES JUNIOR em face de BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME.

Às 08h45min, aberta a audiência, foram, de ordem do *Exmo(a).* Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) autor, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Paulo Sérgio Moreira de Faria, OAB nº 122865/MG.

Presente o sócio do(a) réu BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME, Sr(a). Marcelo Celestino Gomes, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ARNALDO CESAR ALMEIDA BARBOSA, OAB nº 120861/MG.

Presente o sócio do(a) réu BRINTEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, Sr(a). Arnaldo de Vasconcelos Barbosa, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ARNALDO CESAR ALMEIDA BARBOSA, OAB nº 120861/MG.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Defesa escrita, em peça única, com documentos.

Vista ao(à) autor por 10 dias (CPC, art. 372), a contar de 27/05/2013.

Preclusa a prova documental.

Para realização da **INSTRUÇÃO** designa-se a data de 24/10/2013, **às 10 horas.**

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão Súmula 74 do col. TST), declarando que trarão espontaneamente suas testemunhas, ou apresentarão rol de testemunhas até o dia 06/06/2013, sob pena de preclusão.

Audiência encerrada às 08h53min.

Assinado eletronicamente por: ORDENISIO CESAR DOS SANTOS - 21/05/2013 10:27:02 - 381239
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=13052110270230700000000378613
Número do processo: 0010391-16.2013.5.03.0142
Número do documento: 13052110270230700000000378613

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário
0010391-16.2013.5.03.0142

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/03/2013
Valor da causa: R$ 65.000,00

Partes:

AUTOR: NILSON RODRIGUES PIRES JUNIOR
ADVOGADO: Paulo Sérgio Moreira de Faria
RÉU: BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO: ARNALDO CESAR ALMEIDA BARBOSA
RÉU: BRINTEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
ADVOGADO: ARNALDO CESAR ALMEIDA BARBOSA
RÉU: MARCELO CELESTINO GOMES
RÉU: SAULO PEDRO DE ASSIS MARQUES
RÉU: ARNALDO DE VASCONCELOS BARBOSA
RÉU: EDMILSON FONSECA DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

355v.
/

ATA DE AUDIÊNCIA

?ROCESSO: **0010391-16.2013.5.03.0142**
AUTOR: NILSON RODRIGUES PIRES JUNIOR
RÉU: BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME

Em 24 de outubro de 2013, na sala de sessões da MM. 5ª VARA DO TRABALHO DE BETIM MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz LEONARDO PASSOS FERREIRA, realizou-se audiência relativa o processo identificado em epígrafe.

Às 10h35min, aberta a audiência, foram, de ordem do *Exmo(a).* Juiz do Trabalho, apregoadas as artes.

Presente o(a) autor, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Paulo Sérgio Moreira de Faria, OAB nº 122865/MG.

Presente o sócio do(a) réu BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME, Sr(a). Saulo Pedro de Assis Marques, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ARNALDO CESAR ALMEIDA BARBOSA, OAB nº 120861/MG.

Presente o sócio do(a) réu BRINTEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, Sr(a). Arnaldo de Vasconcelos Barbosa, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ARNALDO CESAR ALMEIDA BARBOSA, OAB nº 120861/MG.

Depoimento pessoal do reclamante: "que o depoente trabalhou na reclamada de 01/02/12 a 07 02/13; que alega que foi dispensado; que perguntado porque enviou um e-mail (Id 173226) para empresa lizendo que estaria tendo problemas em razão de ter comunicado para a empresa que não trabalharia nais a partir de março, disse que era para fazer pressão na empresa, pois havia sido dispensado pela mpresa; que o depois que saiu da reclamada o depoente procurou emprego e cerca de 01 mês depois, stava trabalhando em outra empresa; que a 2a reclamada vende equipamentos e faz serviços de nonitoramento; que a 1a. reclamada representa produtos da 1a. reclamada, faz insatalação de quipamentos, faz atendimento a clientes, faz manutenção; que a matriz da 1a. reclamada é a 2a. eclamada de Pará de Minas; que a 1a. reclamada recebe ordens da 2a reclamada; que o depoente recebia ua remuneração em dinheiro, em cheques de terceiros, em cheques próprios; que o depoente foi ontratado por Marcelo Celestino, proprietário da 1ª reclamada; que o depoente tinha de chegar na mpresa às 8 horas e permanecer até 18 horas, todavia, praticamente todos os dias, permanecia até 20:30 21 horas; que antes de entrar nas reclamadas o depoente trabalhava na empresa Marilu Confecções; que o sair da empresa Marilu Confecções (em janeiro de 2012), o depoente recebeu 4 (quatro) parcelas do eguro desemprego; que o depoente foi contratado pela 1a. reclamada para ganhar R$2.000,00 e mais omissões sobre vendas (que, em média chegavam a R$1.000,00 mensais); que o depoente trabalhava em Mateus Leme; que com o depoente trabalhavam o Saulo (sócio da 1a. reclamada e técnico da empresa), sabela (secretária), Marcos Vinicius (ajudante do Saulo) e Mateus (que entrou no lugar do Marcos Vinicius); que todos os empregados eram subordinados a Marcelo e a matriz em Pará de Minas; que o lepoente não tinha nenhum empregado a ele subordinado; que o depoente nunca contratou ou dispensou mpregados na reclamada; que normalmente quem recebia pagamentos de clientes era a secretária sabela, sendo que quando o depoente estava no escritório também podia receber tais pagamentos; que a nica participação que o depoente tinha era sobre os lucros das vendas; que o depoente não atendia

Assinado eletronicamente por: LEONARDO PASSOS FERREIRA - 24/10/2013 19:08:47 - 1408438
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=13102419084786200000001400318
Número do processo: 0010391-16.2013.5.03.0142
Número do documento: 13102419084786200000001400318

lientes da 2a. reclamada, mas participava de reuniões para o depoente passar as vendas realizadas e para ue a 2a. reclamada fornecesse os equipamentos para instalação pela 1a. reclamada; que o depoente não ssinava declarações pela empresa, pois não podia assinar pela empresa; que é do depoente a assinatura o documento Id 3779332." Nada mais.

Depoimento pessoal do preposto do 1º réu(s): "que o depoente é sócio da 1a. reclamada e, tualmente, seu único sócio é o Marcelo Celestino; que a 1a. reclamada repassa parte de seu faturamento ara a 2a. reclamada que, em troca, repassa para a 1a. reclamada Know How, treinamento, tecnologia equipamentos) na área de segurança; que a 2a. reclamada não participa da administração da 1a. eclamada e não tem nenhum comando sobre esta; que o reclamante já foi sócio das 1a. reclamada; que ada sócio tinha suas funções; que o reclamante dava ideias no negócio, angariava clientes, vendia quipamentos; que os clientes da 1a. reclamada tinham o número do celular do reclamante para algum ontato; que a 2a. reclamada tem um funcionário que atende os clientes da 1a. reclamada, sendo que isto az parte dos serviços prestados pela 2a. reclamada; que a 2a. reclamada tem clientes próprios em Pará de Minas, que não são atendidos pela 1a. reclamada; que o atendimento a clientes da 1a. reclamada é feito e forma ininterrupta, todos os dias e a qualquer hora, sendo que no atendimento há um revezamento ntre os sócios; que o reclamante participava deste atendimento; que o reclamante utilizava veículo rópria para o trabalho; que por opção do reclamante, em seu veículo constava o nome da 2a. reclamada; o nome da 2a. reclamada era utilizado pela 1a. reclamada pois o nome Brintel já tem 30 anos de nercado; que parte do "pro labore" retirado pelo reclamante era para custear despesas de combustível e nanutenção; que as retiradas eram repassadas diretamente aos sócios, em dinheiro ou cheque." Nada nais.

Depoimento pessoal do preposto do(s) 2º réu(s): "que a 1a. reclamada é cliente da 2a. eclamada; que a 2a. reclamada fornece para a 1a. reclamada equipamentos de monitoramento, a marca Brintel (que tem mais de 30 anos de mercado) e tecnologia na área de monitoramento; que a 2a. eclamada não participa da administração da 1a. reclamada; a 2a. reclamada repassava por telefone, por e-nail a forma de atuação que deveria ser observada pela 1a. reclamada, sendo isto o fornecimento de onhecimento; que não havia um funcionário específico da 2a. reclamada para atender a 1a. reclamada; ue a 2a. reclamada fazia o monitoramento dos clientes da 1a. reclamada; que quando havia algum disparo" de alerta nos clientes da 1a. reclamada a 2a. reclamada informa a 1a. reclamada, através da essoa que estivesse responsável pela 1a. reclamada (o reclamante ou o Marcelo) ou quem a 1a. eclamada indicasse; que a 2a. reclamada ligava para o número da 1a. reclamada e falava com quem stivesse com o telefone; que o monitoramento era feito 24 horas, todos os dias; que o monitoramento los clientes da 1a. reclamada eram feitos pela 2a. reclamada e a 2a. reclamada recebia por estes serviços; ue a 1a. reclamada poderia utilizar o nome da Brintel, em carros, nos clientes, na empresa, tipo um franchising"." Nada mais.

Primeira testemunha do autor: Marcos Vinicio de Oliveira Weneck, solteiro(a), lesempregado, residente e domiciliado(a) na Rua Floriano Peixoto, 202, Ap. 102, Centro, Juiz de Fora.

Contraditada ao fundamento de que a testemunha seria cunhado do reclamante. Ouvida declarou ue namorou a irmã do reclamante, por 3 meses, na época de colégio, no ano de 2011; que não mantém ontato com a família do reclamante.

Em face da declaração do depoente, rejeita-se a contradita.

Protestos das reclamadas.

Assinado eletronicamente por: LEONARDO PASSOS FERREIRA - 24/10/2013 19:08:47 - 1408438
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=13102419084786200000001400318
Número do processo: 0010391-16.2013.5.03.0142
Número do documento: 13102419084786200000001400318

356v
1

Advertida e compromissada. **Depoimento:** "que trabalhou na 1ª reclamada por cerca de 4 neses, no ano de 2012, não sabendo precisar quando; que não teve sua CTPS assinada; que trabalhou omo ajudante de técnico, ajudando o técnico Saulo; que o depoente chegava para trabalhar às 9 horas, ão tendo horário certo para saída que normalmente seria às 17 horas, mas que em 3 vezes por semana aía às 22 horas; que trabalhava de segunda a sábado; que durante estes 4 meses o depoente trabalhou om o reclamante; que o reclamante trabalhava na parte de vendas e resolvendo problemas com clientes; ue quando o depoente chegava na empresa o reclamante já estava trabalhando e, quando o depoente saía s 17 horas o reclamante ainda permanecia trabalhando; que quando o depoente trabalhava até 22 horas, ão voltava na empresa e não sabe se o reclamante ainda estava trabalhando; que o depoente recebia rdens do Marcelo; que o depoente fazia seu intervalo de refeição na rua; que durante o intervalo de lmoço o depoente não se encontrava com o reclamante; que o reclamante não tinha subordinados; que o epoente não recebia ordens do reclamante; que o reclamante não fazia pagamentos de funcionários; que 2a. reclamada repassava o prodecimento a ser adotado perante os clientes da 1a. reclamada." Nada mais.

Segunda testemunha do **autor**: Isabela de Souza Damasceno, solteiro(a), estudante, residente e lomiciliado(a) na Rua Drº. Tomaz de Andrade, 111, Centro, Mateus Leme.

Contraditada ao fundamento de que tem ação contra a reclamada, na qual o reclamante foi sua estemunha. Ouvida confirmou o fato.

Muito embora o reclamante tenha sido testemunha da depoente na ação por esta ajuizada, ntendo que tal fato, por si só, não a impede ou a torna suspeita, com base também no disposto na úmula 357 do TST.

Protestos das reclamadas.

Advertida e compromissada. **Depoimento:** "que trabalhou na reclamada de setembro de 2010 a naio de 2013; que começou como atendente, até 2011/2012 (atendendo clientes por telefone, essoalmente), quando passou a secretária (levava documentos na contabilidade, atendia clientes); que a lepoente trabalhava de 8 às 17 horas, de segunda a sexta-feira e de 8 às 11 horas aos sábados; que rabalhou com o reclamante que era responsável por fazer vendas, controlar estoques, atender clientes; ue a depoente recebia ordens do Marcelo, do pessoal de Pará de Minas (através de e-mails e elefonemas); que não havia nenhum empregado subordinado ao reclamante; que o reclamante chegava ara trabalhar às 8 horas; que a depoente saía às 17 horas, e não sabe até que horas o reclamante ermanecia; que aos sábados o reclamante também chegava às 8 horas, não sabendo precisar até que oras permanecia, pois a depoente saía às 11 horas; que a depoente recebia um marmitex e almoçava na rópria empresa; que o reclamante também almoçova o marmitex na empresa, com a depoente; que lmoçavam em 15 a 20 minutos; que os proprietários da 1a. reclamada eram o Marcelo e o Arnaldo e da a. reclamada o Arnaldo; que o reclamante fazia vendas e era comum sair da empresa para atender os lientes; que o reclamante fez uma entrevista com o Pablo que foi contratado para trabalhar na 1a. eclamada; que o Pablo foi dispensado pelo Marcelo; que a 2a. reclamada fazia o monitoramento dos lientes da 1a. reclamada; que a 2a. reclamada enviava para a 1a. reclamada as orientações dos rocedimentos a serem adotados pela 1a. reclamada no atendimento aos clientes da 1a. reclamada; que a a. reclamada efetuava vendas de interfones, portões eletrônicos, sendo que tais materiais eram enviados ela 2a. reclamada; que a 2a. reclamada orientava a 1a. reclamada de como deveria proceder, por xemplo, em um licitação; que a 2a. reclamada não enviava notas fiscais dos equipamentos que passava ara a 1a. reclamada; que o reclamante tinha poderes para negociar com os clientes, fazendo descontos,

Assinado eletronicamente por: LEONARDO PASSOS FERREIRA - 24/10/2013 19:08:47 - 1408438
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=13102419084786200000001400318
Número do processo: 0010391-16.2013.5.03.0142
Número do documento: 13102419084786200000001400318

arcelamentos; que não sabe bem porque o reclamante saiu da empresa, mas o reclamante dizia que era orque estava com salários atrados; que a depoente recebia um salário mínimo (R$678,00); que não sabe uais eram os salários do reclamante e dos outros empregados." Nada mais.

Primeira testemunha do **réu**: Matheus Henrique Moreira Soares, solteiro(a), auxiliar dministrativo, residente e domiciliado(a) na Rua Alameda do Alecrim, 100, Bairro Planalto, Mateus eme. Advertida e compromissada. **Depoimento:** "que trabalha na 1a. reclamada desde 04/12/12, como uxiliar administrativo; que sua CTPS foi assinada em 31/03/2013; que quando a CTPS do depoente foi ssinada, o reclamante não estava na empresa; que o depoente trabalha de 8 às 17 horas, de segunda a exta-feira e de 8 às 12 horas aos sábados; que trabalhou com o reclamante, de dezembro até a saída do eclamante; que o reclamante ia na empresa praticamente todos os dias; que o reclamante não tinha orário para chegar na empresa; que perguntado o que o reclamante fazia, disse que era sócio da mpresa; que perguntado novamente o que o reclamante fazia, dissse que fazia vendas e administrava a mpresa; que o reclamante entrava e saia da empresa na hora que queria; que o depoente e todos os mpregados recebiam ordens do reclamante; que o depoente foi contratado pelo reclamante; que o eclamante já contratou e dispensou o empregado Pablo; que segundo o reclamante disse ao depoente, o eclamante havia sido aprovado na prova da polícia e precisava entrar em forma física; que o reclamante ssinava documentos pela empresa; que o reclamante fazia o pagamento de salários dos empregados; que epoente recebia seus pagamentos do reclamante; que o depoente recebe um salário mínimo R$678,00)." Nada mais.

As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

Designa-se para **JULGAMENTO** a data de 04/11/2013, **às 17h05min.**

Cientes os presentes (Súmula 197 do col. TST).

Audiência encerrada às 12:03 horas.

Assinado eletronicamente por: LEONARDO PASSOS FERREIRA - 24/10/2013 19:08:47 - 1408438
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=13102419084786200000001400318
Número do processo: 0010391-16.2013.5.03.0142
Número do documento: 13102419084786200000001400318

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário
0010391-16.2013.5.03.0142

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/03/2013
Valor da causa: R$ 65.000,00

Partes:

AUTOR: NILSON RODRIGUES PIRES JUNIOR
ADVOGADO: Paulo Sérgio Moreira de Faria
RÉU: BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO: ARNALDO CESAR ALMEIDA BARBOSA
RÉU: BRINTEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
ADVOGADO: ARNALDO CESAR ALMEIDA BARBOSA
RÉU: MARCELO CELESTINO GOMES
RÉU: SAULO PEDRO DE ASSIS MARQUES
RÉU: ARNALDO DE VASCONCELOS BARBOSA
RÉU: EDMILSON FONSECA DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

358v
1

TERMO DE AUDIÊNCIA – 5ª VARA DO TRABALHO DE BETIM/MG

PROCESSO Nº 0010391-16.2013.5.03.0142

RECLAMANTE: NILSON RODRIGUES PIRES JÚNIOR

RECLAMADAS: BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA – ME

BRINTEL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA – ME

Aos 04 dias do mês de novembro de 2013, às 17:05 horas, foi aberta a audiência pelo Juiz do Trabalho, **LEONARDO PASSOS FERREIRA**, para julgamento do processo acima discriminado, sendo proferida a seguinte sentença:

I - RELATÓRIO

NILSON RODRIGUES PIRES JÚNIOR, qualificado na inicial, ajuizou ação trabalhista em face de BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA – ME, BRINTEL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA – ME, também qualificadas, alegando que foi contratado em 01/02/2012, dispensado em 07/02/2013, não tendo sido registrada sua CTPS. Narra os fatos e formula os pedidos. Deu à causa o valor de R$65.000,00. Junta documentos.

Defenderam-se as reclamadas alegando irregularidade no polo passivo da lide. No mérito, lançam as alegações defensivas e contestam os pedidos da inicial. Juntam documentos.

Manifestação do reclamante.

Assinado eletronicamente por: LEONARDO PASSOS FERREIRA - 04/11/2013 13:38:08 - 1466187
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=13110413380837000000001457832
Número do processo: 0010391-16.2013.5.03.0142
Número do documento: 13110413380837000000001457832

Realizada audiência, foram ouvidas as partes e três testemunhas. Sem outras provas, encerrou-se a instrução. Razões finais orais. Conciliação recusada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

II.1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 2ª RECLAMADA

Alegou-se, em defesa, a ilegitimidade passiva da 2ª reclamada ao fundamento de que a relação jurídica existente se deu entre o reclamante e a 1ª reclamada.

O autor, na inicial, alega que foi contratado pela 1ª reclamada e que recebia ordens da 2ª reclamada, pleiteando a responsabilização solidária e/ou subsidiária das demandadas.

As alegações do autor, lançadas na exordial, justificam a inclusão da 2ª reclamada no polo passivo da lide, até mesmo para que seja possível apreciar o pedido formulado na inicial no sentido de se reconhecer a responsabilidade solidária e/ou subsidiária das demandadas.

II.2 - RELAÇÃO DE EMPREGO

Assinado eletronicamente por: LEONARDO PASSOS FERREIRA - 04/11/2013 13:38:08 - 1466187
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=13110413380837000000001457832
Número do processo: 0010391-16.2013.5.03.0142
Número do documento: 13110413380837000000001457832

359v
1

O reclamante afirma que foi contratado pela 1ª reclamada em 01/02/2012, tendo sido dispensado em 07/02/2013. Afirma que não teve sua CTPS assinada. Alega que percebia R$2.000,00 de salários e R$1.000,00 de comissões.

As reclamadas contestam o pedido do autor, alegando que o mesmo era, na realidade, sócio da empresa e não empregado. Aduzem, ainda, que o valor informado pelo autor a título de salários e comissões, não condiz com os valores que se paga a empregados de uma pequena empresa em uma pequena cidade.

À configuração de uma relação de emprego indispensável a coexistência de cinco pressupostos: trabalho realizado por pessoa física; pessoalidade; onerosidade; não-eventualidade e subordinação. A ausência de qualquer dos pressupostos obsta o reconhecimento do liame empregatício. Nesse sentido, ensina Maurício Godinho Delgado: "*De fato, a relação empregatícia, enquanto fenômeno sócio-jurídico, resulta da síntese de um diversificado conjunto de fatores (ou elementos) reunidos em um dado contexto social ou interpessoal. Desse modo, o fenômeno sócio-jurídico da relação de emprego deriva da conjugação de certos elementos inarredáveis (elementos fático-jurídicos), sem os quais não se configura a mencionada relação. Os elementos fático-jurídicos componentes da relação de emprego são cinco: a) prestação de trabalho por pessoa física a um tomador qualquer; b) prestação efetuada com pessoalidade pelo trabalhador; c) também efetuada com não-eventualidade; d) efetuada ainda sob subordinação ao tomador dos serviços; e) prestação de trabalho efetuada com onerosidade.*" (Introdução ao Direito do Trabalho - LTr, 1995 - pág. 246/247).

Analisando-se os indispensáveis elementos fático-jurídicos à configuração do vínculo empregatício, temos:

Assinado eletronicamente por: LEONARDO PASSOS FERREIRA - 04/11/2013 13:38:08 - 1466187
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=13110413380837000000001457832
Número do processo: 0010391-16.2013.5.03.0142
Número do documento: 13110413380837000000001457832

. trabalho realizado por pessoa física: era o reclamante, pessoalmente, quem prestava os serviços;

. pessoalidade: era o autor, de forma pessoal e direta, quem prestava os serviços;

. onerosidade: o autor recebia uma contraprestação para realização de suas atividades;

. não-eventualidade: a prestação de serviços por parte do autor inseria-se na atividade da empresa e tinha caráter de continuidade;

Resta perquirir acerca da subordinação.

O autor alega que era empregado e recebia ordens, tinha horário para cumprir. As reclamadas afirmam que o autor era sócio, não tendo qualquer subordinação.

. O e-mail Id 173201, pág. 3, enviado pelo sócio da 1ª reclamada, Marcelo e dirigido ao reclamante, dentre outros colaboradores, noticia a marcação de uma reunião por referido sócio, na qual todos deveriam comparecer.

Ora, se o reclamante fosse sócio, não estaria sendo convocado para uma reunião.

Assinado eletronicamente por: LEONARDO PASSOS FERREIRA - 04/11/2013 13:38:08 - 1466187
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=13110413380837000000001457832
Número do processo: 0010391-16.2013.5.03.0142
Número do documento: 13110413380837000000001457832

360v
1

. O e-mail Id 173201, pág. 4, reproduz uma conversa entre o reclamante e o sócio da 1ª reclamada, Marcelo, onde o obreiro fala sobre o registro em sua CTPS e o sócio Marcelo agenda a conversa para a semana seguinte.

Se o reclamante fosse realmente sócio, porque o sócio da 1ª reclamada estaria cogitando de registrar sua CTPS do autor?

. O e-mail Id 173201, pág. 6, relaciona uma série de determinações sobre o funcionamento da empresa, com orientações repassadas a várias pessoas, inclusive o reclamante.

Um sócio não receberia orientações ou determinações de outro sócio.

. O e-mail Id 173201, pág. 7, registra uma conversa entre o reclamante e o sócio Marcelo, na qual o autor reclama de um cheque que havia sido devolvido e que estava lhe causando problemas na conta e recebe a promessa de que o assunto seria resolvido.

Se o reclamante fosse sócio, resolveria ele mesmo o problema com o cheque devolvido.

. O e-mail Id 173188, pág. 1, noticia um agradecimento do sócio Marcelo à atuação do reclamante, inclusive, *"dentro das metas estipuladas para 2012"*.

Se o reclamante fosse sócio, não teria metas estipuladas por outro sócio.

Assinado eletronicamente por: LEONARDO PASSOS FERREIRA - 04/11/2013 13:38:08 - 1466187
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=13110413380837000000001457832
Número do processo: 0010391-16.2013.5.03.0142
Número do documento: 13110413380837000000001457832

. O e-mail Id 173188, pág. 4, demonstra que o reclamante estava sendo advertido pelo sócio Marcelo: "*Junior, espero sinceramente que isto não volte a se repetir.*" (o mesmo tendo ocorrido no e-mail Id 173188, pág. 5)

O reclamante, sócio, sendo advertido por outro sócio?

. Os e-mails Id 173184, pág. 1 e 2, indicam que o sócio Marcelo estabelecia as atribuições do reclamante.

Se o reclamante fosse sócio, teria liberdade para estabelecer suas próprias atribuições.

É verdade que, em princípio, em sentido contrário, teríamos:

. O documento Id 377932 onde o reclamante se declara empresário e informa que Barbas Cruz prestava serviços em seu escritório, desde 14/04/2011.

Ora, a declaração do autor, neste documento, poderia ocorrer, perfeitamente, na condição de empregado mais "graduado" da 1ª reclamada, mesmo que usando as expressões "empresário", "meu escritório".

Assinado eletronicamente por: LEONARDO PASSOS FERREIRA - 04/11/2013 13:38:08 - 1466187
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=13110413380837000000001457832
Número do processo: 0010391-16.2013.5.03.0142
Número do documento: 13110413380837000000001457832

361v
9

Saliente-se, que, inclusive, o autor faz uma declaração de período em que ele requer trabalhava na 1ª reclamada, isto é, em abril de 2011.

. O e-mail Id 378043 noticia o reclamante falando com o sócio Marcelo que teria elaborado uma planilha para controle financeiro.

Ora, o fato de o autor elaborar uma planilha para controle financeiro da empresa não leva à conclusão de que ele era sócio. Inclusive, no referido e-mail, o reclamante esclareceu que fez a planilha pois o outro programa não estava atualizado e o sócio Marcelo havia dito que "*Não importa a maneira que você fará o controle financeiro, o importante é fazer.*" (ou seja, havia uma determinação do sócio Marcelo no sentido de que fosse feito o controle financeiro).

. O e-mail Id 378053 mostra uma suposta divisão de lucros entre o reclamante e o sócio Marcelo.

Ora, na própria inicial o reclamante afirmou que recebia comissões e, este lucro poderia ser, perfeitamente, parte de tais comissões.

. O e-mail Id 378077 informa uma conversa entre o reclamante e o técnico Saulo, a respeito de gastos com combustível.

Assinado eletronicamente por: LEONARDO PASSOS FERREIRA - 04/11/2013 13:38:08 - 1466187
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=13110413380837000000001457832
Número do processo: 0010391-16.2013.5.03.0142
Número do documento: 13110413380837000000001457832

Ora, o fato de o reclamante estabelecer parâmetros para os gastos de combustível por um técnico da empresa, não o torna sócio. Poderia ser, simplesmente, chefe de referido empregado. Inclusive, usualmente, nos e-mails, o reclamante se intitula Gerente Comercial.

. O e-mail Id 378087 aponta uma divisão de valores entre reclamante, Marcelo e Paulo.

Tal divisão de valores poderia ter ocorrido na condição de pagamento de comissões que o autor alegou ter recebido).

. O e-mail Id 378097 informa sobre uma contratação de plano de telefonia celular pelo reclamante.

O autor, na condição de gerente, poderia muito bem fazer tal contratação, sem que para isso, necessariamente, precisasse ser sócio.

. O documento Id 378261 noticia uma declaração de terceiro, no sentido de que o reclamante teria adquirido uma mesa para um evento festivo e que o reclamante seria sócio-proprietário da 1ª reclamada.

A declaração de terceiro, completamente alheio à relação havida entre reclamante e 1ª reclamada não tem qualquer valor probatório.

Assinado eletronicamente por: LEONARDO PASSOS FERREIRA - 04/11/2013 13:38:08 - 1466187
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=13110413380837000000001457832
Número do processo: 0010391-16.2013.5.03.0142
Número do documento: 13110413380837000000001457832

360v
1

A prova oral, por sua vez, não traz qualquer comprovação no sentido de que o reclamante seria sócio da 1ª reclamada.

Ademais, também não há um contrato social que demonstraria, formalmente, a entrada do autor na sociedade.

Assim, analisando-se a prova dos autos, convenceu-se o Juízo da existência de subordinação do reclamante à 1ª reclamada, especificamente na pessoa do sócio desta, Marcelo.

De conseguinte, há de reconhecer o vínculo empregatício no período de 01/02/2012 a 07/02/2013.

Verifica-se, pela certa autonomia que possuía o autor (negociando contratos de telefonia, tratando com os outros funcionários), que o mesmo ocupava o cargo de gerente.

Quanto à remuneração, esta não ficou devidamente comprovada nos autos. Todavia, considerando-se que os empregados da empresa recebiam o correspondente a 1 (um) salário mínimo e entendendo que o autor ocupava um cargo de certo destaque, fixa-se a remuneração mensal do reclamante em valor correspondente a 2 (dois) salários mínimos.

Por fim, quanto à forma de desligamento, conclui-se que foi o autor quem desligou-se da empresa, tanto assim que, no e-mail Id 173226, pág. 3, disse o obreiro:

Assinado eletronicamente por: LEONARDO PASSOS FERREIRA - 04/11/2013 13:38:08 - 1466187
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=13110413380837000000001457832
Número do processo: 0010391-16.2013.5.03.0142
Número do documento: 13110413380837000000001457832

Devido eu informar que não estarei mais na empresa a partir de março, surgiram vários empecilhos e afirmações para dificultar meus direitos."(grifou-se).

Em face de todo o exposto, deverá a 1ª reclamada anotar a CTPS do reclamante, fazendo constar admissão em 01/02/2012, saída em 07/02/2013, função de Gerente e com salário correspondente a 2 (dois) salários mínimos mensais. Deverão ser recolhidas as contribuições previdenciárias do período, pena de ofício/execução.

II.3 - HORAS EXTRAS

O reclamante pleiteia horas extras alegando que trabalhava de 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira, sendo que de 3 a 4 vezes na semana, começava às 7:30 horas e permanecia até 19/20 horas. As reclamadas negam o controle de horários.

Negado o labor extraordinário, competia ao reclamante produzir provas de suas alegações:*"HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Art. 818/CLT - Negada a prestação de serviço extraordinário deve o reclamante, nos termos do art. 818, da CLT, produzir prova satisfatória, porque, por serem excepcionais, para o seu deferimento, é necessário que a prestação delas seja inquestionável."* (TRT/RO-11251/00 - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - DJMG 14.02.2001 - pág. 19).

A testemunha Marcos Vinicio de Oliveira Weneck disse:

Assinado eletronicamente por: LEONARDO PASSOS FERREIRA - 04/11/2013 13:38:08 - 1466187
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=13110413380837000000001457832
Número do processo: 0010391-16.2013.5.03.0142
Número do documento: 13110413380837000000001457832

363v
1

que o depoente chegava para trabalhar às 9 horas, não tendo horário certo para saída que ormalmente seria às 17 horas, mas que em 3 vezes por semana saía às 22 horas; que trabalhava 'e segunda a sábado; que durante estes 4 meses o depoente trabalhou com o reclamante; que o 'eclamante trabalhava na parte de vendas e resolvendo problemas com clientes; que quando o 'epoente chegava na empresa o reclamante já estava trabalhando e, quando o depoente saía às 7 horas o reclamante ainda permanecia trabalhando; que quando o depoente trabalhava até 22 oras, não voltava na empresa e não sabe se o reclamante ainda estava trabalhando;"

A testemunha Isabela de Souza Damasceno declarou:

que a depoente trabalhava de 8 às 17 horas, de segunda a sexta-feira e de 8 às 11 horas aos ábados; que trabalhou com o reclamante que era responsável por fazer vendas, controlar stoques, atender clientes; (...) que o reclamante chegava para trabalhar às 8 horas; que a 'epoente saía às 17 horas, e não sabe até que horas o reclamante permanecia; que aos sábados reclamante também chegava às 8 horas, não sabendo precisar até que horas permanecia, pois a 'epoente saía às 11 horas;"

Como se vê, em relação aos efetivos horários de início e término da jornada de rabalho, entende o Juízo que a prova oral não socorre a tese obreira, sendo certo que, nclusive, a testemunha Isabela informou que o autor trabalhava aos sábados, fato que sequer oi mencionado na inicial.

Destarte, tem-se que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, não omprovando o labor em jornada extraordinária.

Assinado eletronicamente por: LEONARDO PASSOS FERREIRA - 04/11/2013 13:38:08 - 1466187
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=13110413380837000000001457832
Número do processo: 0010391-16.2013.5.03.0142
Número do documento: 13110413380837000000001457832

II.4 - INTERVALO

O reclamante pleiteia horas extras, alegando que não gozava o intervalo ntrajornada.

A testemunha Isabela de Souza Damasceno, a este respeito, disse:

que trabalhou na reclamada de setembro de 2010 a maio de 2013; (...) que a depoente rabalhava de 8 às 17 horas, de segunda a sexta-feira e de 8 às 11 horas aos sábados; (...) ue a depoente recebia um marmitex e almoçava na própria empresa; que o reclamante também lmoçava o marmitex na empresa, com a depoente; que almoçavam em 15 a 20 minutos;"

Portanto, tem-se por comprovado que o reclamante não gozava, integralmente, do ntervalo intrajornada.

Em relação ao intervalo intrajornada, verifica-se na redação do artigo 71, § 4º da LT: "*Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido elo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo e no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.*" No mesmo sentido, pacífica orientação do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Súmula n. 5): "*IN ERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO NÃO GOZADO. O intervalo para alimentação e descanso não oncedido, ainda que não tenha havido elastecimento da jornada, deve ser remunerado como rabalho extraordinário, com o adicional de 50% (cinquenta por cento). Inteligência do artigo I, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho.*"

Assinado eletronicamente por: LEONARDO PASSOS FERREIRA - 04/11/2013 13:38:08 - 1466187
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=13110413380837000000001457832
Número do processo: 0010391-16.2013.5.03.0142
Número do documento: 13110413380837000000001457832

364v

Dizem ainda o TRT da 3ª Região e o TST, em sedimentada jurisprudência:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO DO PERÍODO NTEGRAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo gera para o empregado o direito ao pagamento, como extraordinário, da integralidade do período destinado ao repouso e alimentação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT e da Orientação Jurisprudencial º 307 da SBDI-1/TST." (Súmula 27 do TRT da 3ª Região).

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração". (Súmula 437, I, TST).

Todavia, com a devida vênia das sedimentadas jurisprudências do Egrégio TRT 3ª Região e do colendo TST, entendo, no particular, que deve ser remunerado apenas o período não usfruído do intervalo, porquanto não parecer justo que o empregado que gozou de apenas 15 minutos de intervalo, por exemplo, equipare-se àquele que tenha gozado 55 minutos, ambos recebendo como extra 1 (uma) hora pela não fruição integral do intervalo intrajornada.

Desse modo, em virtude da supressão do intervalo intrajornada, condeno a reclamada o pagamento, como extra, de 40 (quarenta) minutos por dia laborado, com reflexos em 13º

Assinado eletronicamente por: LEONARDO PASSOS FERREIRA - 04/11/2013 13:38:08 - 1466187
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=13110413380837000000001457832
Número do processo: 0010391-16.2013.5.03.0142
Número do documento: 13110413380837000000001457832

alários, férias + 1/3, FGTS (a ser depositado na conta vinculada do reclamante) e RSRs. ndevidos os reflexos sobre aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS, tendo em vista que o eclamante é demissionário.

Devem ser observados o divisor 220 e o adicional de 50%.

II.5 - SOBREAVISO/PRONTIDÃO

O reclamante pleiteia horas de sobreaviso, alegando que permanecia constantemente à disposição da empresa para atendimento dos clientes.

O preposto da 1ª reclamada, em seu depoimento, disse:

que os clientes da 1a. reclamada tinham o número do celular do reclamante para algum contato; ...) que o atendimento a clientes da 1a. reclamada é feito de forma ininterrupta, todos os ias e a qualquer hora, sendo que no atendimento há um revezamento entre os sócios; que o eclamante participava deste atendimento;"

Assim, tem-se por confirmado que o reclamante, efetivamente, ficava de prontidão ara receber chamados de clientes da 1ª reclamada, em revezamento com os dois sócios da mpresa.

A propósito, a Súmula 428 do TST:

Assinado eletronicamente por: LEONARDO PASSOS FERREIRA - 04/11/2013 13:38:08 - 1466187
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=13110413380837000000001457832
Número do processo: 0010391-16.2013.5.03.0142
Número do documento: 13110413380837000000001457832

365v
f

SOBREAVISO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT I - O uso de instrumentos elemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não aracteriza o regime de sobreaviso. II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à istância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, ermanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para serviço durante o período de descanso."

Destarte, há de se considerar que, excluídas as horas normais de trabalho durante semana, quais sejam, 44 horas, as demais horas ou o reclamante, ou um dos dois sócios da mpresa, em sistema de revezamento, ficavam de sobreaviso.

Pois bem. Em uma semana, ou seja, sete dias, temos 168 horas, sendo 44 horas de rabalho e 124 horas de prontidão.

Nas 124 horas de prontidão, cada um dos dois sócios e o reclamante, permaneciam em evezamento.

Logo, fixa-se que o reclamante permanecia, de prontidão, por 41h20min por semana.

Destarte, deferem-se ao reclamante 41h20min de sobreaviso por semana, na forma do rtigo 244, §2º da CLT.

Assinado eletronicamente por: LEONARDO PASSOS FERREIRA - 04/11/2013 13:38:08 - 1466187
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=13110413380837000000001457832
Número do processo: 0010391-16.2013.5.03.0142
Número do documento: 13110413380837000000001457832

Reflexos em 13° salários, férias + 1/3, FGTS (a ser depositado na conta vinculada o reclamante) e RSRs. Indevidos os reflexos sobre aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS, endo em vista que o reclamante é demissionário.

Deve ser observado o divisor 220.

II.6 - VEÍCULOS - REEMBOLSO DE DESPESAS

O reclamante pleiteia o reembolso de R$800,00 (oitocentos reais) mensais a titulo le despesas com manutenção e combustivel de seu veiculo, que era utilizado para prestar erviços para a 1ª reclamada. As reclamadas reconhecem que o autor utilizava seu veiculo para trabalho, mas, como sócio, já fazia retiradas para compensar tal utilização.

Reconhecido o vinculo empregaticio entre reclamante e 1ª reclamada, não negado o lireito do autor ao recebimento de reembolso de gastos com seu próprio automóvel a serviço da resa, não comprovado o pagamento dos reembolsos e não contestado o valor alegado na nicial, defere-se ao reclamante o reembolso do valor de R$9.600,00 (nove mil e seiscentos eais), correspondentes a R$800,00 (oitocentos reais) mensais durante 12 meses do pacto aboral.

II.7 - VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante pleiteia o pagamento de verbas rescisórias.

Assinado eletronicamente por: LEONARDO PASSOS FERREIRA - 04/11/2013 13:38:08 - 1466187
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=13110413380837000000001457832
Número do processo: 0010391-16.2013.5.03.0142
Número do documento: 13110413380837000000001457832

366v
f

Reconhecido o vinculo empregaticio no periodo de 01/02/12 a 07/02/13, sendo o reclamante demissionário e não havendo prova de pagamento das parcelas pleiteadas, deferem-se ao autor, a titulo de verbas rescisórias: saldo de salário dos meses de dezembro/2012 e janeiro/2013; 11/12 de 13° salário/2012; 01/12 de 13° salário/2013; férias integrais + 1/3; recolhimento do FGTS na conta vinculada do reclamante; multa do artigo 477 da CLT, em face do atraso no acerto rescisório (Orientação Jurisprudencial n. 25, TRT 3° Região).

Demissionário o autor, não são devidos: aviso prévio, multa de 40% sobre o FGTS, fornecimento das guias CD/SD.

II.8 - DANOS MORAIS

O reclamante pleiteia indenização por danos morais pela falta de assinatura de sua CTPS. Alega que a ausência de tal registro impossibilitou o obreiro de inserir-se na sociedade, ficando na situação de clandestino.

A falta de assinatura da CTPS do reclamante ocorreu em razão da controvérsia no que diz respeito à forma da prestação de serviço: se sócio ou empregado.

As reclamadas entendiam que o autor era sócio da 1° reclamada e, portanto, não haveria razão para o registro da CTPS.

Assinado eletronicamente por: LEONARDO PASSOS FERREIRA - 04/11/2013 13:38:08 - 1466187
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=13110413380837000000001457832
Número do processo: 0010391-16.2013.5.03.0142
Número do documento: 13110413380837000000001457832

Ademais, não se pode por tudo e qualquer coisa pleitear indenizações por danos morais, banalizando o instituto.A propósito,pertinente a transcrição das palavras do MM. Juiz Júlio Bernardo do Carmo, citando Cláudio Armando Couce de Menezes: "*Para o citado mestre, a indenização por danos morais pressupõe um dano efetivo, sendo que o simples melindre de um espírito mais delicado não importará em um agravo moral reparável. A indenização por dano moral não pode se prestar a uma 'indústria' de responsabilidade civil, como lamentavelmente ocorre nos E.U.A, substituindo os prêmios, loterias e baús da felicidade que campeiam em nosso País*" (Revista LTr 60-03/315).

Por tais razões, indefere-se o pedido.

II.9 – RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

O reclamante pleiteia a responsabilização solidária e/ou subsidiária das reclamadas, alegando que fora contratado pela 1ª reclamada, mas que recebia ordens também da 2ª reclamada. As reclamadas negam o fato, alegando que a 2ª reclamada apenas repassava know how e fornecia tecnologia para a 1ª reclamada.

O e-mail Id 173191, pág. 4, noticia a marcação de uma reunião na Brintel Matriz, com a presença do reclamante e do Marcelo.

O e-mail Id 173191, pág. 6, demonstra a cobrança de valores pela 2ª reclamada, solicitando o envio dos caixas da empresa.

Assinado eletronicamente por: LEONARDO PASSOS FERREIRA - 04/11/2013 13:38:08 - 1466187
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=13110413380837000000001457832
Número do processo: 0010391-16.2013.5.03.0142
Número do documento: 13110413380837000000001457832

369v
1

O e-mail Id 173188, pág. 6 comprova as ordens emanadas da 2ª reclamada para a 1ª eclamada.

Além do mais o reclamante utilizava a marca "Brintel" em seu cartão de visita (Id 73229, pág. 1), em seu carro (Id 173212, pág. 1 a 3), nos papéis timbrados (Id 377932).

Portanto, verificando-se a prova dos autos, conclui-se que havia sim ingerência da ª reclamada na 1ª reclamada e nas atividades rotineiras desta, o que leva ao reconhecimento la existência de um grupo econômico (artigo 2º, §2º, da CLT) entre as demandadas, fato que nseja o reconhecimento da responsabilidade solidária das reclamadas.

II.10 - JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita considerando-se a eclaração de pobreza, nos termos da Lei.

II.11 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária será devida a partir do mês subsequente ao trabalhado, onsiderando-se o mês todo e não a partir do 5º dia útil, conforme Súmula 381 do Colendo TST: " *ORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do ês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos erviços, a partir do dia 1º".*

Assinado eletronicamente por: LEONARDO PASSOS FERREIRA - 04/11/2013 13:38:08 - 1466187
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=13110413380837000000001457832
Número do processo: 0010391-16.2013.5.03.0142
Número do documento: 13110413380837000000001457832

A correção de parcelas relativas ao FGTS deverá observar os índices de correção dos créditos trabalhistas, na forma da OJ-SDI1-302 do TST ("*FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS - Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas*").

Os juros serão devidos à razão de 1% ao mês, de forma simples (não capitalizados), contados do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 39, § 1º da Lei 8.177/91 e artigo 883 CLT, observando-se ainda o disposto na Súmula 200/TST.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da 2ª reclamada e julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido, para reconhecer o vínculo empregatício entre reclamante e 1ª reclamada (Block Alert Sistemas de Segurança Ltda - ME) no período de 01/02/12 a 07/02/13 e para condenar a 1ª reclamada (Block Alert Sistemas de Segurança Ltda - ME) e a 2ª reclamada (Brintel Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda - ME), solidariamente, a pagarem ao reclamante, no prazo legal, observando-se os critérios estabelecidos nos fundamentos que expressamente integram este dispositivo: I) horas extras pela não fruição do intervalo intrajornada e reflexos (item II.4); II) horas de prontidão/sobreaviso e reflexos (item II.5); III) reembolso pelas despesas com veículos no valor de R$9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) (item II.6); IV) saldo de salário dos meses de dezembro/2012 e janeiro/2013; V) 11/12 de 13º salário/2012; 01/12 de 13º salário/2013; VI) férias integrais + 1/3; VII) recolhimento do FGTS na conta vinculada do reclamante; VIII) multa do artigo 477 da CLT.

Juros e correção monetária na forma do item II.11.

Assinado eletronicamente por: LEONARDO PASSOS FERREIRA - 04/11/2013 13:38:08 - 1466187
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=13110413380837000000001457832
Número do processo: 0010391-16.2013.5.03.0142
Número do documento: 13110413380837000000001457832

368v
1

A 1ª reclamada deverá anotar a CTPS do reclamante, fazendo constar admissão em 01/02 2012, saída em 07/02/2013, função de Gerente e com salário correspondente a 2 (dois) salários mínimos mensais. Deverão ser recolhidas as contribuições previdenciárias do período, sena de ofício/execução.

DO CRÉDITO APURADO EM FAVOR DO RECLAMANTE, DEVERÁ SER CALCULADA (MONETARIAMENTE ATUALIZADA) E BLOQUEADA A IMPORTÂNCIA POR ELE RECEBIDA, A TÍTULO DE SEGURO DESEMPREGO NO INÍCIO DO ANO DE 2012 (conforme confessado em seu depoimento - Id 1408438, pág. 1), RESTITUINDO-SE OS VALORES A QUEM DE DIREITO.

Após a liquidação da sentença, procedam-se aos descontos fiscais e previdenciários cabíveis em relação às parcelas ora deferidas, devendo a reclamada comprovar nos autos os respectivos recolhimentos.

Os valores de recolhimentos previdenciários devidos pelo empregado deverão ser abatidos nos cálculos de liquidação.

Para os efeitos previdenciários, atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT ("*As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso*"), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente decisão são as acima referidas que constam do artigo 28, § 9º da Lei 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Assinado eletronicamente por: LEONARDO PASSOS FERREIRA - 04/11/2013 13:38:08 - 1466187
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=13110413380837000000001457832
Número do processo: 0010391-16.2013.5.03.0142
Número do documento: 13110413380837000000001457832

Considerando-se a irretroatividade da lei (artigo 150, III, a, da Constituição da República); considerando-se que a Medida Provisória que foi convertida na Lei 11.941/09 é de 03/12/08; considerando-se que as contribuições para a seguridade social têm natureza tributária (artigo 149 da Constituição da República) e somente podem ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituido ou modificado (artigo 195, § 6º, da Constituição da República): . os juros moratórios relativos aos débitos previdenciários deverão ser calculados pelo labor prestado até 03/03/09 na forma do artigo 43 da Lei 8.212/91 (em sua redação original, anterior à Lei 11.941/09) e artigo 276 Decreto 3.048 ou seja, os juros e a multa serão contados a partir do inadimplemento do devedor, verificado em juizo; . os juros moratórios relativos aos débitos previdenciários deverão ser calculados pelo labor prestado a partir de 04/03/09, com base na Lei 11.941/09 (fruto da conversão da Medida Provisória 449/08, de 03.12.08) que alterou a redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, estabelecendo que: a) se considera ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação de serviços (artigo 43, § 2º); b) as contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que neste último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas (artigo 43, § 3º), os juros moratórios e a multa passarão a ser apurados a partir do momento em que o crédito previdenciário deveria ter sido pago (mês da prestação de serviços e não da inadimplência constatada em juizo).

Não há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos do art. 404 do Código Civil e OJ 400 da SBDI-1 do Colendo TST. No cálculo do imposto de renda deverá ser observada a Instrução Normativa 1127 da Receita Federal do Brasil, de 07.02.2011.

Assinado eletronicamente por: LEONARDO PASSOS FERREIRA - 04/11/2013 13:38:08 - 1466187
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=13110413380837000000001457832
Número do processo: 0010391-16.2013.5.03.0142
Número do documento: 13110413380837000000001457832

369v
1

Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, sobre R$40.000,00, no importe de R$800,00, pelas reclamadas.

Cientes as partes (Súmula 197/TST).

LEONARDO PASSOS FERREIRA

Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente por: LEONARDO PASSOS FERREIRA - 04/11/2013 13:38:08 - 1466187
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=13110413380837000000001457832
Número do processo: 0010391-16.2013.5.03.0142
Número do documento: 13110413380837000000001457832

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário
0010391-16.2013.5.03.0142

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/03/2013
Valor da causa: R$ 65.000,00

Partes:

AUTOR: NILSON RODRIGUES PIRES JUNIOR
ADVOGADO: Paulo Sérgio Moreira de Faria
RÉU: BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO: ARNALDO CESAR ALMEIDA BARBOSA
RÉU: BRINTEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
ADVOGADO: ARNALDO CESAR ALMEIDA BARBOSA
RÉU: MARCELO CELESTINO GOMES
RÉU: SAULO PEDRO DE ASSIS MARQUES
RÉU: ARNALDO DE VASCONCELOS BARBOSA
RÉU: EDMILSON FONSECA DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

370v
1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

'ROCESSO nº 0010391-16.2013.5.03.0142 (RO)
RECORRENTES: NILSON RODRIGUES PIRES JÚNIOR, BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - ME E OUTRO
RECORRIDOS: OS MESMOS
RELATOR: JORGE BERG DE MENDONÇA

EMENTA

DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA CTPS - NÃO CONFIGURAÇÃO - A ausência de registro do contrato de trabalho na CTPS do reclamante não implica ofensa aos direitos da personalidade, porquanto a conduta patronal não foi capaz de desencadear lesão à honra, à liberdade, à imagem ou à saúde do trabalhador, tampouco lhe causou sofrimento emocional ou dor psicológica. Com efeito, a hipótese não comporta a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, já que o ato ilícito cometido pela ex-empregadora apenas ocasionou prejuízos de ordem financeira ao obreiro, os quais, inclusive, já foram reparados na presente demanda.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário aviado pela 1ª reclamada (ID 409617) e de pelo na forma adesiva ofertado pelo reclamante (ID 409612) em face da r. sentença proferida pelo Juízo la 5ª Vara do Trabalho de Betim (ID 409608), que julgou parcialmente procedentes os pedidos rticulados na inicial.

Contrarrazões, pelo autor, ID 409609.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário da 1ª reclamada, eis que próprio, empestivo, preparado (ID 409616) e regular a representação processual (ID 409560).

Conheço, também, do recurso ordinário adesivo do reclamante, eis que próprio, tempestivo, dispensado de preparo (justiça gratuita deferida à fl. 19 do ID 409608) e regular a epresentação processual (ID 409596).

Assinado eletronicamente por: JORGE BERG DE MENDONCA - 18/03/2014 15:03:45 - 437589
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14022415395509600000002747010
Número do processo: 0010391-16.2013.5.03.0142
Número do documento: 14022415395509600000002747010

Conheço, por fim, das contrarrazões do autor, regularmente ofertadas.

MÉRITO

RECURSO DA 1ª RECLAMADA

SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DO RECLAMANTE

Afirma a 1ª ré que as testemunhas indicadas pelo reclamante nos presentes autos são diretamente interessadas no resultado da demanda, o que lhes retira a isenção para depor.

Sustenta que a testemunha Marco Vinício de Oliveira Werneck é companheiro da irmã do reclamante, tendo prestado depoimento contraditório, em nítido intuito de favorecer o obreiro.

Assevera que a testemunha Isabela de Souza Damasceno, ex-empregada da recorrente, é suspeita de ter se apropriado indevidamente de valores pertencentes à empresa, além ter ajuizado ação trabalhista contra esta, na qual o autor da presente demanda depôs como sua testemunha, estando demonstrada a troca de favores.

Pugna, pois, pela desconsideração dos depoimentos em referência.

Analiso.

Com relação à testemunha Marco Vinicio de Oliveira Werneck, verifica-se, da ata da audiência de instrução (ID 409607), que foi contraditada sob o fundamento de que seria apanhado do reclamante.

O depoente, porém, negou o fato, afirmando que *"namorou a irmã do reclamante, por 3 meses, na época do colégio, no ano de 2011; que não mantém contato com a família do reclamante."*(fl. 02, ID 406907).

Competia à 1ª ré, portanto, instruir a contradita, a fim de comprovar a alegação de suspeição, ônus do qual, todavia, não se desvencilhou a contento, presumindo-se, assim, verídicas as alegações da testemunha, que, por isso, goza da necessária isenção para depor.

Assinado eletronicamente por: JORGE BERG DE MENDONCA - 18/03/2014 15:03:45 - 437589
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14022415395509600000002747010
Número do processo: 0010391-16.2013.5.03.0142
Número do documento: 14022415395509600000002747010

371v
f

No que diz respeito à testemunha Isabela de Souza Damasceno, tem-se ue foi contraditada, na audiência de instrução, pelo fato de ter ajuizado ação trabalhista em desfavor da é, na qual o reclamante depôs como testemunha (fl. 03, ID 409607).

Ouvida, a depoente confirmou os fatos, tendo o Magistrado *a quo*, odavia, rejeitado a contradita, com supedâneo na Súmula n. 357 do col. TST.

Data vênia do entendimento adotado na origem, tenho que a suspeição estou configurada na hipótese vertente.

Em que pese o teor da Súmula n. 357 do col. TST, no sentido de que *"não orna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo mpregador"*, tenho que tal entendimento jurisprudencial não pode legitimar a troca de favores, como correu *in casu*.

O reclamante, conforme confessado pela depoente Isabela, depôs como estemunha na ação trabalhista por ela ajuizada em face da 1ª reclamada.

Com efeito, as informações prestadas pela depoente obreira ficam com a ua credibilidade abalada, já que nítido o propósito de favorecer o autor da presente demanda, que atuou om sua testemunha em ação ajuizada em face da mesma reclamada.

Ausente, portanto, a necessária isenção de ânimo para depor, hei por bem ar parcial provimento ao recurso, para desconsiderar o depoimento da testemunha Isabela de Souza Damasceno, o qual será analisado como simples informação.

VÍNCULO DE EMPREGO

Busca a 1ª reclamada a reforma da sentença, que reconheceu a existência le vínculo de emprego com o autor no período de 01/02/2012 a 07/02/2013 e determinou a anotação da CTPS, fazendo constar a função de gerente e com salário correspondente a 2 (dois) salários mínimos mensais.

Afirma não estarem preenchidos, *in casu*, os requisitos fático-jurídicos ara configuração do liame laboral, insistindo na tese de que o autor era sócio da empresa.

Passo à análise.

Assinado eletronicamente por: JORGE BERG DE MENDONCA - 18/03/2014 15:03:45 - 437589
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14022415395509600000002747010
Número do processo: 0010391-16.2013.5.03.0142
Número do documento: 14022415395509600000002747010

A caracterização do liame laboral depende da presença concomitante de inco elementos fático-jurídicos, a saber, o trabalho prestado por uma pessoa física a um tomador, com essoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica - artigos 2º e 3º da CLT.

Na sistemática processual trabalhista, uma vez negada a existência de ualquer prestação de serviço, a prova do vínculo de emprego incumbe exclusivamente à parte autora, or ser fato constitutivo de seu direito (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC).

Todavia, *in casu*, não tendo a 1ª ré negado o labor, mas apenas defendido ue o autor era sócio da empresa, atraiu para si o ônus da provar suas alegações, conforme inteligência do rtigo 333, II, do CPC.

Ao exame do processado, verifica-se que não logrou a recorrente lesincumbir-se a contento de seu ônus probatório, estando presentes os requisitos necessários à onfiguração do liame empregatício na hipótese vertente.

O trabalho era prestado por pessoa física e de forma pessoal, já que o eclamante não se fazia substituir por outra pessoa no labor, sendo oportuno registrar que a ré não logrou omprovar a alegação de que o obreiro era substituído por parentes ou amigos no exercício de suas unções.

Da mesma forma, o trabalho detém a característica da não eventualidade, onsiderando que a prova dos autos aponta para a ocorrência de labor de segunda a sexta-feira, além dos lantões a que se submetia o autor, em revezamento com os sócios da empresa. Nesse sentido, inclusive, depoimento pessoal do preposto da 1ª reclamada (fl. 02, ID 409607).

A onerosidade, da mesma forma, resta demonstrada na hipótese em xame, considerando que o reclamante auferia salário da 1ª ré. Os e-mails de fls. 02/03, ID 409584, nclusive, comprovam que os salários estavam sendo pagos de forma atrasada pela empregadora, motivo elo qual o trabalhador, que estava com seus compromissos financeiros comprometidos, requereu ao uperior hierárquico, sr. Marcelo, sócio da empresa, que regularizasse a situação.

Veja-se que não se tratava de divisão de lucros, conforme defende a ecorrente, mas de efetivo pagamento de salário, pois, caso fosse sócio da empresa, o reclamante não eria que se dirigir a outro sócio para receber sua parte nos lucros, sobretudo da forma como fez nos eferidos e-mails, ou seja, como verdadeiro subordinado do sócio Marcelo.

Assinado eletronicamente por: JORGE BERG DE MENDONCA - 18/03/2014 15:03:45 - 437589
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14022415395509600000002747010
Número do processo: 0010391-16.2013.5.03.0142
Número do documento: 14022415395509600000002747010

372v.
f

Veja-se que, no e-mail de fl. 01, ID 409574, o reclamante pede para que o ócio Marcelo deposite, o mais rápido possível, na conta corrente de sua esposa, o valor relativo à sua arte nas vendas (comissão), demonstrando que não tinha qualquer autonomia para gerenciar os ativos da mpresa, o que somente era feito pelo sócio.

No que atine à subordinação, da mesma forma, resta configurada na ipótese em exame, já que se fosse o autor sócio da reclamada, conforme defende a recorrente, teria oderes de mando e gestão na empresa, o que não se extrai da prova dos autos.

O cartão de visita do reclamante (fl. 01, ID 409597) já demonstra que o breiro ocupava cargo de gerente administrativo na empresa e, portanto, não era apresentado como sócio.

Os e-mails coligidos com a inicial, sobretudo aqueles referentes a onversas entre o autor e o sócio da 1ª ré, sr. Marçelo, não deixam dúvidas de que o reclamante era mero mpregado da empresa.

O e-mail de fl. 04, ID 409586, retrata uma conversa entre o reclamante e o ócio Marcelo acerca da assinatura da CTPS do obreiro. O reclamante cobra do superior hierárquico o egistro do contrato de trabalho e esse pede para que agendem a conversa para semana seguinte. Ora, se o utor fosse sócio da empresa, tal assunto sequer seria tratado entre eles, já que apenas constaria do uadro societário.

Além disso, o e-mail e fl. 03, ID 409586, por meio do qual o sócio Marcelo convoca os "colaboradores" da empresa para uma reunião na 2ª reclamada, demonstra que o utor foi tratado como um deles, ou seja, como empregado, e não como sócio.

O e-mail de fl. 06, ID 409586, retrata o sócio Marcelo dando ordens aos mpregados, com relação ao labor a ser realizado no final do ano de 2012. Veja-se que ele determinou ue o autor e Saulo combinassem entre si o revezamento nos feriados e o informassem, em nítida emonstração de que tinha poder diretivo em relação aos obreiros.

O e-mail de fl. 01, ID 409594, por sua vez, retrata o sócio Marcelo arabenizando o reclamante por ter atingido as metas fixadas para o ano de 2012, o que também orrobora a tese de que era empregado da empresa e, por isso, submetido a ordens e ao cumprimento de netas estipuladas por seu superior hierárquico.

Assinado eletronicamente por: JORGE BERG DE MENDONCA - 18/03/2014 15:03:45 - 437589
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14022415395509600000002747010
Número do processo: 0010391-16.2013.5.03.0142
Número do documento: 14022415395509600000002747010

O e-mail de fl. 04, ID 409594, a seu turno, demonstra o reclamante sendo dvertido pelo sócio Marcelo, em razão de um problema detectado em um alarme de um dos clientes da mpresa, o que também comprova a relação de subordinação.

Não há dúvida, porém, que o reclamante ocupava um cargo de destaque ıa empresa - gerente -, tanto é que tinha atribuições mais peculiares, conforme se verifica, por exemplo, los e-mails de fls. 01 e 02, ID 409589.

Todavia, o fato de trabalhar realizando o controle financeiro da empresa vide, por exemplo, o e-mail de fl. 01, ID 409571) e, por vezes, gerenciando os demais funcionários vide, por amostragem, o e-mail de fl. 01, ID 409573) não afasta a condição de empregado, mas apenas lemonstra que tinha uma posição diferenciada na 1ª ré.

Permanece, porém, a subordinação em relação ao sócio Marcelo, o que é uficiente para caracterizar o vínculo empregatício.

De se registrar, ademais, que o fato de o reclamante constar, no quadro ocial da empresa, como detentor de 1% do capital social, apenas demonstra o intuito da ré de fraudar eus direitos trabalhistas, devendo, portanto, aplicar-se o princípio da primazia da realidade sobre a forma.

Ademais, a declaração de fl. 01, ID 409575 também não altera a verdade los fatos, já que emitida de forma unilateral, por terceiro alheio à demanda, não se sobrepondo ao onjunto fático-probatório produzido.

Da mesma forma, a declaração de fl. 01, ID 409563, não comprova a ondição do sócio do autor, posto que anterior ao início da vigência do contrato de trabalho havido com a ª ré e relativo a pessoa que segundo alega a própria recorrente, nunca foi seu empregado.

Como se vê, a prova dos autos demonstra que o reclamante, de fato, era mpregado da 1ª ré, ocupante de cargo de destaque (gerente), subordinado ao sócio Marcelo, de quem ecebia ordens e sendo este a quem se reportava para relatar tudo o que ocorria na empresa, restando, ois, configurada a relação de emprego.

Por essas razões, nada a prover.

HORAS DE SOBREAVISO

Assinado eletronicamente por: JORGE BERG DE MENDONCA - 18/03/2014 15:03:45 - 437589
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14022415395509600000002747010
Número do processo: 0010391-16.2013.5.03.0142
Número do documento: 14022415395509600000002747010

373v
f

Na sentença, foram as rés condenadas ao pagamento, como extras, de 1h20min de sobreaviso por semana, com reflexos em 13° salários, férias + 1/3, FGTS (a ser depositado) RSR's.

Inconformada, recorre a 1ª ré alegando que a central de monitoramento que atende aos clientes 24 horas não fica localizada em Mateus Leme/MG e que o plantão, realizado em revezamento entre os sócios, incluindo o reclamante, destina-se apenas a casos de arrombamento e roubo, o que raramente acontece.

Assevera que, durante o sobreaviso, os sócios possuem total liberdade para sair, freqüentar festas, até mesmo viajar para cidades próximas.

Examino.

De acordo com o disposto no artigo 244, §2°, da CLT, configura-se sobreaviso quando o empregado fica em sua residência, em estado de alerta, aguardando um chamado potencial da empregadora.

A interpretação conferida pela jurisprudência, sobretudo pelo col. TST, ao dispositivo legal acima referido era de que o sobreaviso apenas se configurava em caso de o empregado ter tolhida sua liberdade de locomoção, por determinação da empregadora.

Ocorre, porém, que, em 09/2012, a Corte Superior Trabalhista promoveu importante alteração na Súmula n. 428, para adaptá-la à nova redação do artigo 6° da CLT, e o Enunciado passou a tratar do sobreaviso da seguinte forma:

> *"SOBREAVISO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT.*
>
> *I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.*
>
> *II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso."*

Como se vê, não há mais a exigência de que o empregado fique aguardando o chamado ao serviço em sua residência, ou seja, não é obrigatório que haja efetivo tolhimento de sua liberdade de locomoção para se configurar o regime de sobreaviso.

Para sua caracterização, portanto, basta, que o empregado fique aguardando a convocação para o labor no período de descanso, por meio de instrumento telemático ou informatizado, em regime de plantão ou equivalente.

Assinado eletronicamente por: JORGE BERG DE MENDONCA - 18/03/2014 15:03:45 - 437589
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14022415395509600000002747010
Número do processo: 0010391-16.2013.5.03.0142
Número do documento: 14022415395509600000002747010

Assim, há sobreaviso quando o trabalhador é impedido de gozar seu empo de folga como bem lhe aprouver, por determinação do empregador, por meio da organização de scala de labor e imposição da obrigatoriedade de atender aos chamados, via aparelho telemático ou nformatizado, para comparecimento ao trabalho.

No presente caso, resta configurado o regime de sobreaviso, conforme onfessado pelo preposto da 1ª ré, em depoimento pessoal, *in verbis*:

> *"(...) que o atendimento a clientes da 1a. reclamada é feito de forma ininterrupta, todos os dias e a qualquer hora, sendo que no atendimento há um revezamento entre os sócios; que o reclamante participava deste atendimento; (...)"*(fl. 02, ID 409607).

Como se vê, o plantão era realizado em forma de revezamento entre os ócios da ré, incluindo o reclamante, que, portanto, permanecia em sobreaviso durante por 41h20min por ana, conforme cálculo realizado pelo i. Magistrado de piso à f. 15, ID 409608, não impugnado xpressamente nas razões recursais.

Por essas razões, correta a sentença no aspecto, não merecendo qualquer eparo.

Mantenho.

REEMBOLSO DE DESPESAS COM VEÍCULO

Pugna a recorrente pela reforma da sentença quanto à condenação ao agamento de R$9.600,00 a título de reembolso pelas despesas do autor com manutenção e combustível lo veículo utilizado para o trabalho.

Sustenta que o Reclamante já teve reembolsadas todas as suas despesas om a utilização do seu veículo.

Afirma, ainda, que o montante arbitrado na sentença para o reembolso de ais despesas é exorbitante, não sendo crivel que um veiculo Corsa 1.0 consuma R$ 800,00 mensais a ítulo de manutenção e combustível.

Ao exame.

A 1ª ré admite, na contestação, que o reclamante trabalhava em veículo próprio e afirma que as despesas relativas à manutenção do bem e ao combustível consumido foram levidamente reembolsadas a ele (fl. 04, ID 409578).

Assinado eletronicamente por: JORGE BERG DE MENDONCA - 18/03/2014 15:03:45 - 437589
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14022415395509600000002747010
Número do processo: 0010391-16.2013.5.03.0142
Número do documento: 14022415395509600000002747010

374v
1

Ocorre, porém, que a parte não trouxe aos autos qualquer documento que omprovasse a quitação, ao obreiro, daquelas despesas, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 333, I, do CPC.

A ausência dos recibos relativos às despesas com veículo atrai, em favor lo autor, a presunção de que, de fato, não teve tais débitos quitados pela ex-empregadora.

Da mesma forma, deixou a ré de impugnar, na defesa, o valor pretendido elo reclamante a título de reembolso, não tendo, ademais, produzido qualquer prova que pudesse elidir o alor lançado na peça de ingresso, a saber, R$800,00 mensais.

Desta feita, deve ser mantida a sentença também nesse ponto.

Nada a prover.

SALDO SALÁRIO DOS MESES DE DEZ/12 E JAN/2013 e MULTA DO ARTIGO 477, §8°, DA CLT

Pretende a recorrehte a reforma da sentença quanto ao deferimento, em avor do autor, do saldo de salário relativos aos meses de dez/12 e jan/13.

Aduz que o reclamante não logrou comprovar a existência de saldo de alário pendente, não havendo, pois, que se falar em pagamento dessas parcelas.

Assevera, ainda, que não é cabível, na hipótese, a aplicação da multa do rtigo 477, §8°, da CLT.

Examino.

A ausência dos recibos de pagamento dos salários dos meses de dez/12 e an/13 atrai, em favor do autor, a presunção de que, de fato, não teve tais parcelas quitadas pela ex-mpregadora.

Ao contrário do que defende a 1ª reclamada, o ônus de prova, no aspecto, he incumbe, na esteira do princípio da aptidão da prova e do que dispõe o artigo 333, II, do CPC e 464 la CLT.

Ora, não se pode pretender que o reclamante faça prova negativa, ou seja, le que não recebeu os salários vindicados na presente demanda.

Assinado eletronicamente por: JORGE BERG DE MENDONCA - 18/03/2014 15:03:45 - 437589
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14022415395509600000002747010
Número do processo: 0010391-16.2013.5.03.0142
Número do documento: 14022415395509600000002747010

No que diz respeito à multa do artigo 477, §8º, da CLT, também reputo-a abível na hipótese vertente, porquanto não há norma jurídica que afaste a sua aplicação em razão de o ínculo de emprego ter sido reconhecido em juízo.

A incidência da multa é válida desde que o empregador não cumpra, em ua totalidade, o ato rescisório, o que se verifica *in casu*.

Tal entendimento, inclusive, encontra respaldo na jurisprudência da Corte Superior Trabalhista, consoante se infere do seguinte aresto:

> *"(...) MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE FUNDADA CONTROVÉRSIA. Em razão da evolução da jurisprudência na interpretação do artigo 477, § 8º, da CLT, este Tribunal cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 351, da sua SBDI-I, e firmou o entendimento de que o objetivo da norma é coibir o atraso indevido no pagamento das verbas rescisórias do empregado, razão pela qual o simples fato de o vínculo de emprego com a recorrente ter sido reconhecido em juízo não tem o condão de afastar a cominação ao pagamento da multa pela inobservância do prazo para o pagamento das verbas rescisórias, previsto no artigo 477, § 6º, da CLT, sob pena de se estimular o comportamento fraudulento do empregador. (...)" (RR-239200-12.2005.5.02.0022, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 27/06/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: 29/06/2012).*

Assim, à míngua de comprovação do ato rescisório, ônus que cabia à 1ª eclamada (artigo 333, II, do CPC), deve ser condenada ao pagamento da multa prevista no artigo 477, 8º, da CLT.

Destarte, nada a prover.

ERBAS RESCISÓRIAS E REMUNERAÇÃO MÉDIA

Busca a recorrente a reforma da sentença, a fim de que seja excluída a ondenação ao pagamento de verbas rescisórias ao reclamante, considerando que este era sócio da mpresa.

Assevera que o valor da condenação é exorbitante e, por isso, encontra-se m dissonância com a realidade dos fatos e com a capacidade financeira da empresa.

Sem razão.

Mantida a r. sentença quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, levidas as verbas rescisórias deferidas na origem, as quais, frise-se, sequer foram impugnadas, de forma specífica e fundamentada, pela 1ª ré.

Assinado eletronicamente por: JORGE BERG DE MENDONCA - 18/03/2014 15:03:45 - 437589
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14022415395509600000002747010
Número do processo: 0010391-16.2013.5.03.0142
Número do documento: 14022415395509600000002747010

375v
1

Quanto ao valor da condenação, entendo que o montante atribuído na entença se encontra compatível com as verbas deferidas ao obreiro.

Ademais, a recorrente não aponta sequer os valores que considera quivocados, razão pela qual se mantém o *quantum* arbitrado.

Nada a prover.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

Insurge-se a 1ª reclamada contra o reconhecimento de responsabilidade olidária em relação à 2ª ré, alegando que esta apenas fornece *know how* e tecnologia àquela e a outras mpresas do mesmo ramo empresarial.

Afirma que a 2ª ré não interfere na sua administração, condução, ontratação ou qualquer outra atividade, tratando-se de empresas distintas e independentes, sendo a ecorrente mera cliente daquela.

Analiso.

Na seara trabalhista prevalece o entendimento de que a existência de rupo econômico se caracteriza pela administração e controle por uma empresa líder (verticalização do rupo econômico) ou por coordenação (horizontalização do grupo econômico), conforme § 2o do art. 2o la CLT.

A conceituação é condizente com a finalidade do instituto, que é xatamente a ampliação da garantia do crédito trabalhista, estando amparada na concepção do mpregador único, assegurando que todas as empresas do grupo se considerem como unidade, assumindo s obrigações e direitos decorrentes dos contratos de trabalho firmados com seus empregados.

Acresço, ainda, que os fins justrabalhistas, o grupo econômico não ecessita ser revestido das modalidades jurídicas típicas do direito econômico ou do direito empresarial, ão sendo sequer exigida de sua formal institucionalização cartorial, bastando que haja nos autos a prova la existência interrelação entre as empresas, como ocorre no caso da cisão, incorporação, alienação, rrendamento.

A existência do grupo econômico entre a recorrente e a 2ª reclamada é nsofismável.

Assinado eletronicamente por: JORGE BERG DE MENDONCA - 18/03/2014 15:03:45 - 437589
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14022415395509600000002747010
Número do processo: 0010391-16.2013.5.03.0142
Número do documento: 14022415395509600000002747010

O reclamante utilizava a marca Brintel em seu cartão de visita, conforme e verifica da fl. 01, ID 409597, bem como na plotagem instalada em seu veículo, que era utilizado para o rabalho (ID 409587).

Além disso, os próprios endereços de e-mail utilizados por aqueles que rabalhavam na 1ª ré, inclusive pelo sócio Marcelo, fazem referência à 2ª reclamada, a saber, brintelmateusleme@yahoo.com", "marcelobrintel@yahoo.com.br", "nilsonjuniorbrintel@yahoo.com. r", "brintelmanutencao@hotmal.com", "saulobrintel@yahoo.com.br" (ID's 409586, 409588, 409594, 09589).

Oportuno registrar, ainda, como bem pontuado pelo d. Julgador *a quo*, a xistência de e-mails demonstrando a ingerência da 2ª ré na 1ª reclamada,a saber, fl. 04, ID 409588 marcação de reunião na sede 2ª reclamada) e fl. 06, ID 409588 (pedido da 2ª reclamada para a 1ª enviar s valores do caixa).

Ao que tudo indica, portanto, a 1ª reclamada era uma espécie de filial da ª ré, localizada em Mateus Leme/MG e vinculada à matriz, sediada em Pará de Minas/MG- 2ª reclamada.

Destarte, demonstrada a existência de ingerência da 2ª reclamada na 1ª ré esta configurada a existência de grupo econômico, que atrai a responsabilização solidária das demandas, elas verbas trabalhistas devidas ao autor, na forma do artigo 2º, §2º, da CLT.

Mantenho.

NTERVALO INTRAJORNADA - MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

Na sentença, foram deferidos ao autor, como extras, 40min por dia fetivamente trabalhado, pela supressão parcial do intervalo intrajornada, com reflexos em 13º salários, érias + 1/3, FGTS (a ser depositado) e RSR's.

Inconformados com esse ponto da sentença recorrem a 1ª reclamada e o utor.

A 1ª ré afirma que o autor gozava integralmente o intervalo intrajornada, endo que a única prova em contrário é a declaração da testemunha Isabela Damasceno, que deve ser lesconsiderada, por suspeita.

O reclamante, a seu turno, busca a majoração da condenação para 1 hora xtra por dia efetivamente trabalhado.

Assinado eletronicamente por: JORGE BERG DE MENDONCA - 18/03/2014 15:03:45 - 437589
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14022415395509600000002747010
Número do processo: 0010391-16.2013.5.03.0142
Número do documento: 14022415395509600000002747010

376v

Analiso.

Consoante se extrai da sentença (fl. 12, ID 409608), o deferimento das ıoras extras intervalares pautou-se nas declarações da testemunha Isabela de Souza Damasceno, cujo lepoimento, conforme tópico anterior, foi desconsiderado por esta eg. Turma Julgadora.

Com efeito, não havendo, nos autos, outras provas capazes de respaldar a ese do reclamante de que não usufruía regularmente a pausa intervalar, ônus que lhe competia (artigos :18 da CLT e 333, I, do CPC), deve ser indeferido o pedido de percepção das horas extras orrespondentes.

Assim, dou provimento ao recurso da 1ª reclamada, para excluir a ondenação ao pagamento das horas extras intervalares e reflexos.

E, por decorrência lógica, nego provimento ao apelo do reclamante.

RECURSO DO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS

Pugna o reclamante pela reforma da sentença quanto ao pleito de horas xtras pelo labor em sobrejornada, que foi julgado improcedente.

Afirma que as duas testemunhas ouvidas a seu rogo confirmaram que ermanecia trabalhando após o horário normal de serviço, realizando, em média, 1h30min extras por dia.

Assevera que as reclamadas não contestaram o pedido de horas extras e, inda, não juntaram aos autos os documentos de ponto requeridos na inicial.

Examino.

A 1ª reclamada não juntou aos autos os cartões de ponto referentes ao ontrato de trabalho do autor, todavia, não se há falar em inversão do ônus da prova, nos termos da Súmula n. 338, I, do col. TST, tendo em vista que o próprio reclamante, em depoimento pessoal (f. 01, D 409607) reconheceu que a empresa possui menos de dez empregados, logo, não está obrigada a egistrar os horários de trabalho de seus empregados (artigo 74, § 2º, da CLT).

Assinado eletronicamente por: JORGE BERG DE MENDONCA - 18/03/2014 15:03:45 - 437589
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14022415395509600000002747010
Número do processo: 0010391-16.2013.5.03.0142
Número do documento: 14022415395509600000002747010

Com efeito, em se tratando o pedido de horas extras de fato constitutivo lo direito vindicado pelo autor, negado em defesa, sobre ele recai o ônus da prova quanto aos horários de rabalho declinados na exordial (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC).

Quanto ao horário de início da jornada, o reclamante reconheceu, em lepoimento pessoal, que iniciava o labor às 8h, veja-se: *"(...) que o depoente tinha de chegar na empresa s 8 horas e permanecer até 18 horas, todavia, praticamente todos os dias, permanecia até 20:30/21 oras; (...)"*. (fl. 01, ID 409607).

No que diz respeito ao horário de saída, a testemunha Marcos Vinício de Oliveira Weneck não se mostrou convincente, já que, embora tenha afirmado que quando deixava a mpresa, às 17h, o reclamante ainda permanecia trabalhando, não soube precisar o horário em que ele ncerrava a prestação de serviços efetivamente.

O depoimento da testemunha Isabela de Souza Damasceno, por sua vez, ão pode ser considerado, em razão da suspeição reconhecida por esta eg. Turma Julgadora, em tópico nterior.

E, ainda que pudesse ser afastada a suspeição da testemunha, tendo que eu depoimento também não comprova o labor extraordinário, já que, como bem ressaltado pelo Magistrado *a quo* (fl. 11, ID 409608), destoa da própria narrativa constante da inicial.

Ora, a depoente afirma que o reclamante trabalhava aos sábados, fato, odavia, que sequer foi mencionado na peça de ingresso. A contradição entre o depoimento e a tese nicial impede que se imprima, à prova oral, a necessária credibilidade.

Por conseguinte, não há prova robusta e inequívoca de que o obreiro aborava além da jornada contratual, o que impõe o afastamento do pedido de percepção de hora extras.

Nada a prover.

VERBAS RESCISÓRIAS

Insurge-se o reclamante contra o reconhecimento de que a rescisão ontratual com a 1ª ré ocorreu por sua iniciativa, insistindo na tese de que foi dispensado sem justa causa.

Assinado eletronicamente por: JORGE BERG DE MENDONCA - 18/03/2014 15:03:45 - 437589
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14022415395509600000002747010
Número do processo: 0010391-16.2013.5.03.0142
Número do documento: 14022415395509600000002747010

377v

Afirma que o e-mail em que se baseou o Julgador *a quo* não é prova uficiente para reputá-lo demissionário, porquanto foi interpretado sem levar-se em consideração o nomento que estava sendo vivenciado pelo obreiro.

Sem razão, contudo.

Os e-mails de fls. 02/03 do ID 409584, enviados pelo autor ao sr. Marcelo, sócio da 1ª reclamada, não deixam dúvida de que o reclamante, insatisfeito com a conduta da ré ao decorrer do contrato de trabalho (sobretudo no que diz respeito aos atrasos no pagamento dos alários), tomou a iniciativa de romper o liame empregatício.

Nesse sentido, cito os seguintes trechos das correspondências eletrônicas:

> *"Gostaria que me informa-se qual é a sua postura mediante o e-mail abaixo citado, **pois você informou no dia 07-02-2013 quinta-feira que eu só receberia meus salários atrasados e direitos na justiça.** Bom, **na segunda-feira dia 18-02-2013 farei a entrega das minhas camisas de trabalho e dos blocos de pedidos na loja situada na Av. Getúlio Vargas, 176 sala 03 (Brintel Sistemas de Segurança) e também irei retirar a plotagem com o nome da empresa do meu veiculo.** Preciso saber também a situação das contas de telefone dos números 031 9395-0092 e 031 9396-0066 que estão em meu nome mas em uso da empresa. As contas estão pagas? Se estiver favor responder com comprovante em anexo, pois não quero sofrer problemas posteriores devido o uso do telefone pela sua empresa. Informo também que graças a você: eu, minha esposa e meu filho de 1 ano estamos passando dificuldades por conta dos salários em atraso,até em caráter de saúde (não poder comprar medicamentos). Se lembre que foi você que veio até mim prometendo mundos e fundos,e agora me deixa passando dificuldades sem salários. Espero que reflita o erro que está cometendo,pois não está prejudicando só a minha pessoa mas a minha família como um todo!!* (fl. 02, ID 409584, destaques nossos).
>
> *"Acabei de receber uma ligação da Brintel Matriz em especifico as atendentes do monitoramento 24 horas. Venho informar que não tenho condições financeiras e psicológicas de Patrulhar este fim de semana,uma vez que, não recebo meu salário há 2 meses. Por esse motivo não estou conseguindo comprar nem o leite do meu filho de apenas 11 meses e nem honrar com meus compromissos familiares. **Devido eu informar que não estarei mais na empresa a partir de março**, surgiram vários empecilhos e afirmações para dificultar meus direitos. Peço que o reponsável pela Matriz ou a filial de Mateus Leme informe a vocês colaboradores e a mim, qual será a minha posição neste momento sendo que não recebi meu salário e também não fui mandado embora da empresa!!! Me desculpe os erros ortográficos e o vocabulário, estou apenas desnorteado por não ter o que oferecer em casa diante de tantas necessidades."*(fl. 03, ID 409584, destaques nossos).

Como se vê, é inequívoco que o reclamante demitiu-se do emprego, não avendo falar-se em dispensa sem justa causa.

Ora, poderia o autor ter pleiteado a rescisão indireta do contrato de rabalho, caso entendesse que a empregadora não estava cumprindo as obrigações que lhe competiam, odavia, optou por resilir unilateralmente o liame laboral, o que lhe retira o direito à percepção de aviso révio, multa de 40% sobre o FGTS e das guias CD/SD e chave de conectividade.

Assinado eletronicamente por: JORGE BERG DE MENDONCA - 18/03/2014 15:03:45 - 437589
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14022415395509600000002747010
Número do processo: 0010391-16.2013.5.03.0142
Número do documento: 14022415395509600000002747010

Nada a modificar.

NDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Insurge-se o reclamante contra a sentença que indeferiu o pedido de ndenização por danos morais decorrentes da ausência de assinatura e sua CTPS e das demais irregularidades daí decorrentes.

Afirma, em síntese, que sofreu discriminação em razão das faltas graves ometidas pela 1ª ré, as quais arrola à fl. 05 do recurso (ID 409612), motivo pelo qual pugna pelo leferimento da indenização vindicada.

Examino.

De início, fica registrado que o pedido de indenização por danos morais penas será analisado com fundamento na ausência de assinatura da CTPS do autor, conforme analisado a sentença (Id 409608), ressaltando que o autor não opôs embargos de declaração a fim de que fosse preciado o mesmo pedido sobre o fundamento dos transtornos decorrentes da aquisição de tefelone elular.

Não se conhece, portanto, das demais argüições suscitadas à fl. 05, ID 09612, para respaldar a tese de dano moral, sob pena de supressão de instância.

Pois bem.

Conforme cediço, o dano moral decorre de ato (ou omissão) voluntário ou ulposo, não abalizado em exercício regular de direito, atentatório aos valores íntimos da personalidade umana, juridicamente protegidos.

Só há, pois, que se falar em dano moral quando se constata efetivo ofrimento humano, mágoa a valores íntimos da pessoa, ou seja, a lesão deve ser de tal monta que rovoque verdadeiras seqüelas no plano psicológico da vítima.

Importante salientar que a reparação do dano moral foi elevada a patamar onstitucional, havendo previsão expressa na Carta Magna, inserta no artigo 5º, V e X, que asseguram *"o lireito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à magem"* e que *"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a hora e a imagem das pessoas, ssegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*.

Assinado eletronicamente por: JORGE BERG DE MENDONCA - 18/03/2014 15:03:45 - 437589
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14022415395509600000002747010
Número do processo: 0010391-16.2013.5.03.0142
Número do documento: 14022415395509600000002747010

3780
1

Com efeito, a reparação por danos morais atrelados à relação de emprego ressupõe prova inequívoca dos seguintes elementos: conduta ilícita do empregador, prejuízo suportado elo trabalhador e nexo de causalidade entre a conduta injurídica e o dano experimentado (artigos 186 e 27 do Código Civil), estando a responsabilidade civil patronal abarcada pelo artigo 7°, XXVIII, da Constituição da República.

No presente caso, não encontra guarida no contexto fático-probatório roduzido nos autos a alegação de que o autor sofreu danos de ordem moral.

Isso porque a ausência de assinatura da CTPS não implica ofensa aos ireitos de sua personalidade, ou seja, a conduta patronal não foi capaz de desencadear lesão à honra, à iberdade, à imagem ou à saúde do reclamante, tampouco lhe causou sofrimento emocional ou dor sicológica.

Na verdade, a atitude da 1ª ré, em não registrar o contrato de trabalho avido com o reclamante gera, apenas, prejuízos de ordem financeira, os quais já foram reparados na resente demanda.

O precioso instituto da reparação de dano fundado na responsabilidade ivil, sobretudo subjetiva não pode ser transformado em mecanismo de negócios lucrativos, a pretexto da efesa de direitos.

Ora, mesmo em um período econômico que, tecnicamente, pode ser onsiderado como de pleno emprego (ou até mais), o reclamante permaneceu mais de ano nessa situação, uando poderia ter tomado outras medidas, como, por exemplo, ter levado o caso ao Ministério do rabalho, e não o fez.

Assim, ao rescindir o contrato com a 1ª reclamada, não pode alegar dano noral, pois não se vislumbra que tenha havido coação de qualquer tipo para que permanecesse no mprego, como sugere.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço dos recursos e, no mérito, nego provimento ao do reclamante e ou parcial provimento ao da 1ª ré, para: a) desconsiderar o depoimento da testemunha Isabela de Souza amasceno; b) excluir a condenação ao pagamento de horas extras intervalares e reflexos. Fica reduzido valor da condenação para R$30.000,00, com custas, pelas rés, no importe de R$600,00.

Assinado eletronicamente por: JORGE BERG DE MENDONCA - 18/03/2014 15:03:45 - 437589
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14022415395509600000002747010
Número do processo: 0010391-16.2013.5.03.0142
Número do documento: 14022415395509600000002747010

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao do reclamante e deu parcial provimento ao da 1ª ré para: a) desconsiderar o depoimento da testemunha Isabela de Souza Damasceno; b) excluir a condenação ao pagamento de horas extras intervalares e reflexos, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. Fica reduzido o valor da condenação para R$10.000,00, com custas, pelas rés, no importe de R$600,00.

JORGE BERG DE MENDONÇA

DESEMBARGADOR RELATOR

Presidente: Exmo. Desembargador Rogério Valle Ferreira.

Tomaram parte nesta decisão os Exmos. Desembargador Jorge Berg de Mendonça (Relator), Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto e Desembargador Rogério Valle Ferreira.

Procuradora do Trabalho: Dra. Marilza Geralda do Nascimento.

Belo Horizonte, 18 de março de 2014.

Márcia Moretzsohn de Oliveira

Diretora da Secretaria da Sexta Turma

JORGE BERG DE MENDONÇA

Relator

Assinado eletronicamente por: JORGE BERG DE MENDONCA - 18/03/2014 15:03:45 - 437589
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14022415395509600000002747010
Número do processo: 0010391-16.2013.5.03.0142
Número do documento: 14022415395509600000002747010

3790
f

VOTOS

Assinado eletronicamente por: JORGE BERG DE MENDONCA - 18/03/2014 15:03:45 - 437589
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14022415395509600000002747010
Número do processo: 0010391-16.2013.5.03.0142
Número do documento: 14022415395509600000002747010

ANEXO IV

Palestra reúne lideranças empreendedoras

Diversos temas foram abordados para comerciantes e empresários

A consultora Cristina Melo, ministrou a palestra que aconteceu na Ascipam

No dia 11 de junho, foi realizada pela Solutio Consultoria, em parceria com o Senac, a palestra "Liderança Empreendedora", direcionada aos empresários, líderes e gerentes de diversas áreas.

Foram abordados diversos temas como "Empreender em Meio à Crise", "Empreender e Desenvolver Pessoas", e "Empreender e Obter Resultados", reunindo cerca de 90 pessoas de 30 empresas no Salão Multiúso da Ascipam.

De acordo com proprietária da Solution e consultora Cristina Melo, este primeiro evento gratuito foi destinado aos comerciantes e empresários paraenses, e o próximo será para os colaboradores. "Percebemos a carência de se humanizar os processos das empresas e justamente por causa de uma visão futura acima da crise, que não vai durar para sempre, tivemos esta ideia juntamente com o Senac", explica.

Ela afirma que cursos serão oferecidos com diversos temas como Oratória e Foco em Vendas e terão as inscrições abertas a partir de agosto.

Os interessados poderão entrar em contato com a Solutio Consultoria pelo telefone: 3232-6633, ou através de sua página no Facebook.

Pará de Minas busca novas áreas para doar

Criação de mais um distrito industrial pode ser a solução para a expansão e instalação de empresas na cidade

Marlon Cézar, diretor de Desenvolvimento Urbano

Muitos empresários têm a expectativa de expandir seus negócios, ampliando a sede de suas empresas ou mesmo buscando o lugar ideal para a instalação de seu negócio.

Em Pará de Minas, diversos terrenos pertencentes à Prefeitura já foram cedidos à empresas da cidade.

Segundo o diretor de Desenvolvimento Urbano, Marlon Cézar Silva, o processo passa pela Câmara Municipal para ser votado e, sendo aprovado, é promovida a cessão por um período de 5 anos, e após este tempo podem fazer o pedido da doação definitiva.

Marlon explica que neste momento todos os terrenos pertencentes à Prefeitura estão ocupados, mas existe um estudo para a construção do terceiro Distrito Industrial na cidade, que poderá ser no bairro de Gorduras. "Ainda não teve início nenhuma obra neste sentido, até mesmo por falta de recursos, mas há o interesse de urbanização destes terrenos para novas empresas", explica.

Apesar de os paraenses terem uma certa esperança no serviço da nova prestadora Águas de Pará de Minas, há também os que temem o recebimento de novas empresas, pelo fato de uma possível nova crise hídrica. "Creio que em futuro muito próximo, talvez até no final deste ano, não haverá mais este problema e acabar de vez com a falta de água, mas é necessário também contar com a colaboração de empresas, como sistemas de reaproveitamento", exemplifica.

Uma história de sucesso

Brintel comemora 33 anos com expansão nos negócios

Equipe festeja os resultados

A retração da economia nacional não impediu o crescimento da Brintel no mercado. A empresa acaba de completar 33 anos e, para comemorar a data, apresentou muitas inovações na sede instalada na avenida Presidente Vargas.

Especializada em monitoramento eletrônico, rastreamento de veículos, equipamentos de segurança e outras tecnologias, a Brintel conta com filais em Marituba, Ananindeua, Papagaios e Pompéu, sendo que através dessas unidades presta serviços para muitas empresas nacionais.

O grupo conta com 60 colaboradores altamente especializados.

A Brintel ampliou sua atuação, apostando em investimentos tecnológicos de ponta, o que resultou na consolidação dos negócios. O grupo se tornou referência no mercado e também divide esse bom momento com os clientes.

Os sócios de Arnaldo Vasconcelos são Sérgio Ferreira dos Santos, Edmilson Fonseca de Sousa e Marcelo Celestino Gomes.

EMPRESÁRIA DO MÊS

Silmária se tornou referência quando o assunto são os preparativos para as noivas

Proprietária de uma loja que é referência em casamento, Silmária Cecílio Santos é conhecida pelo trabalho de sua empresa Silmaria Oliveira Noivas, especializada em vestidos de noivas.

Natural de Pará de Minas, Silmária é filha de José Cecílio dos Santos e Maria Izabel dos Santos. Casada com Hélio Luciano Silva, tem três filhas, Tamara, Naiara e Tamires, e um netinho, Miguel.

Silmária vem de uma família de mais 13 irmãos. Seu pai tomava conta da usina hidrelétrica do Carioca e sua mãe cuidava da casa e dos filhos. De origem simples, começou a trabalhar jovem, aos 13 anos. Sua primeira profissão foi como cabeleireira. Aos poucos foi se apaixonando pelo trabalho e percebeu que de fato era o que queria: "Comecei a trabalhar com minha irmã, Iolanda Santos. Foi ela quem abriu as portas", conta.

Segundo a empresária, ainda continua fazendo diversos cursos, pois o profissional nunca está completo. "Aos poucos comecei a arrumar noivas e percebi que tinham dificuldades em encontrar acessórios e vestidos. Como viajava muito por causa dos cursos, comecei a trazer acessórios. Em 2002, resolvi montar um salão completo, iniciando assim o Dia da Noiva. Ao fazer o primeiro vestido, não tinha como investir. Mas a vontade por parte delas era tão grande que me incentivou. A noiva chegou a pagar adiantado para que o vestido fosse feito. Criamos um modelo exclusivo", conta.

Ela diz que consegue conciliar muito bem sua vida profissional e pessoal. Graças à sua equipe é que consegue administrar quando não está presente.

Dentro da empresa, Silmária conta também com a ajuda de sua irmã, Isabel Santos, desde o início. Suas filhas também já ajudam na loja.

Hoje, Silmária se diz realizada por ter se tornado tão conhecida na área.

SUSTENTABILIDADE

Atitude Sustentável

Nova alternativa para utilização da água da chuva no Terminal Rodoviário gera economia

Com a crise vivida pelos paraenses por causa da falta de água nos últimos tempos, autoridades buscaram novas alternativas para que o problema fosse amenizado.

Mesmo com a crise, em partes superada, a preocupação contínua para que a cidade não passe novamente por um período tão sofrido.

Uma das alternativas foi a instalação de uma caixa d'água no Terminal Rodoviário de Pará de Minas.

Segundo Jurandyr Leitão, secretário de Planejamento da Prefeitura de Pará de Minas, isto se deve pelo fato de que o terminal é um alto consumidor de água e foi notado que estava sendo usada água tratada para serviços do dia a dia. "Como se trata de um consumo inadequado, a ideia foi fazer uma captação da água das calhas do telhado para uma caixa de 35.000 litros que foi instalada", explica.

A caixa tem como objetivo ser usada como uma reserva técnica, podendo se transformar em um ponto de captação.

O projeto está em fase final de implantação, e segundo a Administração Municipal, o objetivo é que o projeto passe a ter utilidade a partir do próximo período chuvoso.

FlippingBook Demo

382
1

ɔres◆rio do m◆s

ɜt◆ pensou em se formar para advogado, mas sua voca◆◆o era para eg◆cios. Por isto, investiu em um segmento - de telecomunica◆◆es e ran◆a - sendo pioneiro na ◆poca. A Brintel, sua empresa, atualmente ɜo anos de mercado, atende a Par◆ de Minas e toda a regi◆o.

ıldo de Vasconcelos Barbosa nasceu em Par◆ de Minas, filho de Odilon Barbosa e Delba Vasconcelos Barbosa. Criado no centro da cidade, veitou como pode sua inf◆ncia junto aos 5 irm◆os. Seu primeiro rego foi aos 17 anos na Loferpa, como office boy, na cobran◆a e dimento no balc◆o. Pouco depois, aos 18 anos, come◆ou a trabalhar linas Rural, distribuidora da Ford. Com dedica◆◆o, passou por v◆rios res da empresa e chegou a gerente da parte de cons◆rcios. Aos 21 ı, decidiu junto ao amigo Geraldo Viegas abrir a pr◆pria empresa e, n, nascia a Brintel. Na ◆poca, cursando direito, Arnaldo optou por ser res◆rio, trabalhando com brindes e telecomunica◆◆o.

ɔciedade se encerrou, Arnaldo decidiu seguir em frente e a empresa ou por v◆rias fases, sempre se inovando - foi uma das maiores dedoras de fax do Brasil, levou telefonia celular rural a v◆rias lidades e, com a evolu◆◆o da tecnologia, passou a trabalhar com oramento de com◆rcio e resid◆ncias. Atualmente tamb◆m trabalha o rastreamento de ve◆culos.

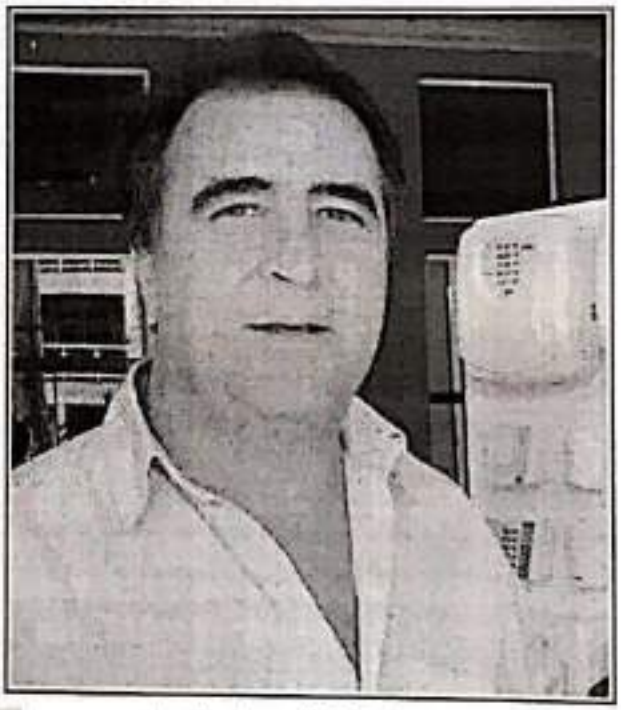

Arnaldo ◆ propriet◆rio da Brintel

ɪintel mant◆m parceria com empresas em Papagaios, Mateus Leme e p◆u, oferecendo os servi◆os em toda a regi◆o. "A empresa esenta muito para mim. Gra◆as a Deus tive um resultado muito bom, u empregando pessoas, gerando emprego e movimentando o dinheiro em nossa cidade. Quando abri a loja, muitas pessoas questionavam se eu ɜguir, afinal, ningu◆m conhecia nosso servi◆o. Partimos do zero colocando na cabe◆a das pessoas que era necess◆rio investir em ı ıran◆a. Fomos os pioneiros", disse Arnaldo.

ıdo com Maria Aparecida de Almeida Barbosa e pai de Arnaldo e Bruna, ele se sente um homem vitorioso. "Sou muito ligado ◆ fam◆lia, aos n esposa e filhos, todos grandes apoiadores, sempre . Ter a fam◆lia ao lado d◆ for◆as para continuar lutando. Meus filhos s◆o meu orgu ıde◆o a minha esposa a educa◆◆o exemplar que dispensou aos meus filhos", disse.

ıldo acrescentou que o sucesso da Brintel se deve ◆ luta, persist◆ncia e inova◆◆o, mas tamb◆m aos ensinamentos do pai. "Eu devo muito sucesso, ao meu pai, funcion◆rio do Banco do Brasil, que me ensinou a trabalhar com seriedade, respeitar as pessoas, ser honesto. Fazer as co ɔrma correta me trouxe o resultado que esperava".

radeceu: "Agrade◆o a todos que est◆o ◆ minha volta, a minha famlia, funcion◆rios, clientes e amigos. Meu maior sonho ◆ continuar luta ıredindo para poder dividir com todos. A Brintel ◆ uma fam◆lia e cresceremos juntos", finalizou.

383
1

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Versão de 24/11/2020 16:31

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

O TJMG possui outros sistemas de consulta processual. Verifique também: PJe Justiça Comum e JEsp - PJe Recursal - PROJUDI - SEEU

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância: Números | Partes | Advogados | Certidão 2ª Instância: Números | Partes | Advogados | Certidão

Comarca de Mateus Leme - Dados do processo

Dados Completos

Voltar Imprimir Nova Consulta

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0010169-69.2011.8.13.0407
1ª CÍVEL,CRIME E JIJ **BAIXADO**

Distribuição: 06/04/2011 **Valor da causa:** R$ 6.000,00
Classe: Procedimento Ordinário
Assunto: CIVIL > Responsabilidade Civil > Indenização por Dano Moral > Direito de Imagem
Município do processo: MATEUS LEME/MG **Competência:** CÍVEL

SITUAÇÃO ATUAL

Maço: 0353
CS: -
Última(s) Movimentação(ões):

REMETIDOS OS AUTOS (OUTROS MOTIVOS) PARA O ARQUIVO DE FEITOS	20/05/2014
ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE EM 24/04/2014	24/04/2014
BAIXA DEFINITIVA	24/04/2014

Todos Andamentos

PARTE(S) DO PROCESSO

Autor: BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - JUR?DICA
Baixa: 24/04/2014 - EXTINÇÃO PROCESSO
Advogado(s): 120861N/MG - Arnaldo Cesar Almeida Barbosa

Réu: TIM - JUR?DICA
Baixa: 24/04/2014 - EXTINÇÃO PROCESSO
Advogado(s): 115309N/MG - Daniela Alves Moreira Zica

Consulta realizada em **22/12/2020 às 11:25:03**

Voltar Imprimir Nova Consulta

ANEXO V

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME

Ata de Realização do Pregão Presencial

Processo Nº 000270 / 2019

Pregão Presencial Nº 0044 - Seção Nº 01

Objeto

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇO DE ALARME VIDEOMONITORADO 24 HORAS VIA INTERNET E GPRS COM APLICATIVO MÓVEL.

Abertura: 08:30 Horas do Dia 1 de Agosto de 2019

Nesta data, o pregoeiro oficial e respectivos membros da equipe de apoio, em atendimento às disposições contidas na Lei Nº 10.520 de julho de 2002 e no Decreto Municipal Nº 863 de 21 de novembro de 2006, referente a este processo, realizar os procedimentos relativos ao pregão. Foi realizada a abertura da sessão e credenciamento dos licitantes. Os envelopes contendo as propostas comerciais e os envelopes contendo os documentos de habilitação dos licitantes foram rubricados pelos presentes e recolhidos. Procedeu-se a abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais, estas foram conferidas e rubricadas pelos presentes, após verificar que atendia aos requisitos do Edital seus valores foram lançados no sistema. Iniciou-se a fase de lances.

Participantes

Nome/Razão Social	CPF/CNPJ	Representante	ME/EPP
BRINTEL MONITORAMENTO E SEGURANÇA LTDA	17.104.290/0001-16	ARNALDO DE VASCONCEL	S
BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA	07.526.112/0001-20	MARCELO CELESTINO GO	S
PROSERVICE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA-ME	20.969.588/0001-01	CARLA RODRIGUES DA C	S
POMPEU SISTEMA DE SEGURANCA LTDA	24.019.245/0001-29	BRENO LUIZ PEREIRA A	S

Fornecedor Vencedor: BRINTEL MONITORAMENTO E SEGURANÇA LTDA **Código 001433**

Lote: 0001 - GERAL Proposta Inicial: 51.989,52

Item	Produto	Marca	Quantidade	Unid.	Valor Unitário	Valor Total
1	000033054		12	SV	386,3373	4.636,05

SERVICO DE ALARME VIDEOMONITORADO ESCOLA MUNICIPAL AILZA MARIA DE JESUS

Serviço de alarme videomonitorado 24 horas via ethernet e gprs (central de alarme) com aplicativo móvelo fornecido pela empresa contendo:
Status do sistema (armado /desarmado),
Arme/Desarme via app,
Ordem de serviço,
Historico /relatorio de eventos registrados na base de dados da empresa,
Visualização dos usuários registrados,
Visualização das zonas cadastrados,
Visualização das cameras,
Ativação de até 4 smartphones por escola/local,
Integração de todos os locais no aplicativo do responsavel pela Secretaria.
COM LOCAÇÃO DOS SEGUINTES EQUIPAMENTOS: 01 CENTRAL DE ALARME COM COMUNICAÇÃO GPRS, 01 TECLADO LCD , 01 CHIP GPRS, 02 SIRENES ELETRONICAS, 10 SENSORES INFRA VERMELHO PASSIVOS PARA ÁREA INTERNA , 01 BATERIA 12V/7Ah E 500 METROS DE CABO 6 VIAS , 01 DVR 8 CANAIS 1 MEGA , 08 CAMERAS INFRA 20 METROS 1 MEGA , 01HD 1 TB SURVEILLANCE , 01 FONTE 12V/10 A , 400 METROS CABO 4,0 MM BIPOLAR , 30 METROS DE CABO UTP 04 PARES CAT5E , 16 CONECTORES BNC, 08 CONECTORES P4 , 02 CONECTORES RJ45, 01 NOBREAK 600VA, 01 MONITOR 18,5 POLEGADAS , 01 RACK PARA DVR, 08 PROTEÇÕES TIPO GRADE PARA CAMERA.

2	000033054		12	SV	386,3373	4.636,05

SERVICO DE ALARME VIDEOMONITORADO ESCOLA MUNICIPAL DE BELA VISTA

Serviço de alarme videomonitorado 24 horas via ethernet e gprs (central de alarme) com aplicativo móvelo fornecido pela empresa contendo:
Status do sistema (armado /desarmado),
Arme/Desarme via app,
Ordem de serviço,
Historico /relatorio de eventos registrados na base de dados da empresa,
Visualização dos usuários registrados,
Visualização das zonas cadastrados,
Visualização das cameras,
Ativação de até 4 smartphones por escola/local,
Integração de todos os locais no aplicativo do responsavel pela Secretaria.
COM LOCAÇÃO DOS SEGUINTES EQUIPAMENTOS: 01 CENTRAL DE ALARME COM COMUNICAÇÃO GPRS, 01 TECLADO LCD , 01 CHIP GPRS, 02 SIRENES ELETRONICAS, 10 SENSORES INFRA VERMELHO PASSIVOS PARA ÁREA INTERNA , 01 BATERIA 12V/7Ah E 500 METROS DE CABO 6 VIAS , 01 DVR 8 CANAIS 1 MEGA , 08 CAMERAS INFRA 20 METROS 1 MEGA , 01HD 1 TB SURVEILLANCE , 01 FONTE 12V/10 A , 400 METROS CABO 4,0 MM BIPOLAR , 30 METROS DE CABO UTP 04 PARES CAT5E , 16 CONECTORES BNC, 08 CONECTORES P4 , 02 CONECTORES RJ45, 01 NOBREAK 600VA, 01 MONITOR 18,5 POLEGADAS , 01 RACK PARA DVR, 08 PROTEÇÕES TIPO GRADE PARA CAMERA.

3	000033054		12	SV	386,3373	4.636,05

SERVICO DE ALARME VIDEOMONITORADO ESCOLA MUNICIPAL DONA LÚCIA DIAS

Serviço de alarme videomonitorado 24 horas via ethernet e gprs (central de alarme) com aplicativo móvelo fornecido pela empresa contendo:
Status do sistema (armado /desarmado),
Arme/Desarme via app,
Ordem de serviço,
Historico /relatorio de eventos registrados na base de dados da empresa,
Visualização dos usuários registrados,

385V

Visualização das zonas cadastrados,
Ocorrência Visualização das cameras,
Ativação de até 4 smartphones por escola/local,
Integração de todos os locais no aplicativo do responsavel pela Secretaria.
COM LOCAÇÃO DOS SEGUINTES EQUIPAMENTOS: 01 CENTRAL DE ALARME COM COMUNICAÇÃO GPRS, 01 TECLADO LCD , 01 CHIP GPRS, 02 SIRENES ELETRONICAS, 10 SENSORES INFRA VERMELHO PASSIVOS PARA ÁREA INTERNA , 01 BATERIA 12V/7Ah E 500 METROS DE CABO 6 VIAS , 01 DVR 8 CANAIS 1 MEGA , 08 CAMERAS INFRA 20 METROS 1 MEGA , 01HD 1 TB SURVEILLANCE , 01 FONTE 12V/10 A , 400 METROS CABO 4,0 MM BIPOLAR , 30 METROS DE CABO UTP 04 PARES CAT5E , 16 CONECTORES BNC, 08 CONECTORES P4 , 02 CONECTORES RJ45, 01 NOBREAK 600VA, 01 MONITOR 18,5 POLEGADAS , 01 RACK PARA DVR, 08 PROTEÇÕES TIPO GRADE PARA CAMERA.

4	000033054	12 SV	386,3373	4.636,05

SERVICO DE ALARME VIDEOMONITORADO ESCOLA MUNICIPAL GENY GUIMARÃES DE OLIVEIRA
Serviço de alarme videomonitorado 24 horas via ethernet e gprs (central de alarme) com aplicativo móvelo fornecido pela empresa contendo:
Status do sistema (armado /desarmado),
Arme/Desarme via app,
Ordem de serviço,
Historico /relatorio de eventos registrados na base de dados da empresa,
Visualização dos usuários registrados,
Visualização das zonas cadastrados,
Visualização das cameras,
Ativação de até 4 smartphones por escola/local,
Integração de todos os locais no aplicativo do responsavel pela Secretaria.
COM LOCAÇÃO DOS SEGUINTES EQUIPAMENTOS: 01 CENTRAL DE ALARME COM COMUNICAÇÃO GPRS, 01 TECLADO LCD , 01 CHIP GPRS, 02 SIRENES ELETRONICAS, 10 SENSORES INFRA VERMELHO PASSIVOS PARA ÁREA INTERNA , 01 BATERIA 12V/7Ah E 500 METROS DE CABO 6 VIAS , 01 DVR 8 CANAIS 1 MEGA , 08 CAMERAS INFRA 20 METROS 1 MEGA , 01HD 1 TB SURVEILLANCE , 01 FONTE 12V/10 A , 400 METROS CABO 4,0 MM BIPOLAR , 30 METROS DE CABO UTP 04 PARES CAT5E , 16 CONECTORES BNC, 08 CONECTORES P4 , 02 CONECTORES RJ45, 01 NOBREAK 600VA, 01 MONITOR 18,5 POLEGADAS , 01 RACK PARA DVR, 08 PROTEÇÕES TIPO GRADE PARA CAMERA.

5	000033054	12 SV	386,3767	4.636,52

SERVICO DE ALARME VIDEOMONITORADO ESCOLA MUNICIPAL GUARACIABA PASSOS
Serviço de alarme videomonitorado 24 horas via ethernet e gprs (central de alarme) com aplicativo móvelo fornecido pela empresa contendo:
Status do sistema (armado /desarmado),
Arme/Desarme via app,
Ordem de serviço,
Historico /relatorio de eventos registrados na base de dados da empresa,
Visualização dos usuários registrados,
Visualização das zonas cadastrados,
Visualização das cameras,
Ativação de até 4 smartphones por escola/local,
Integração de todos os locais no aplicativo do responsavel pela Secretaria.
COM LOCAÇÃO DOS SEGUINTES EQUIPAMENTOS: 01 CENTRAL DE ALARME COM COMUNICAÇÃO GPRS, 01 TECLADO LCD , 01 CHIP GPRS, 02 SIRENES ELETRONICAS, 10 SENSORES INFRA VERMELHO PASSIVOS PARA ÁREA INTERNA , 01 BATERIA 12V/7Ah E 500 METROS DE CABO 6 VIAS , 01 DVR 8 CANAIS 1 MEGA , 08 CAMERAS INFRA 20 METROS 1 MEGA , 01HD 1 TB SURVEILLANCE , 01 FONTE 12V/10 A , 400 METROS CABO 4,0 MM BIPOLAR , 30 METROS DE CABO UTP 04 PARES CAT5E , 16 CONECTORES BNC, 08 CONECTORES P4 , 02 CONECTORES RJ45, 01 NOBREAK 600VA, 01 MONITOR 18,5 POLEGADAS , 01 RACK PARA DVR, 08 PROTEÇÕES TIPO GRADE PARA CAMERA.

6	000033054	12 SV	386,3767	4.636,52

SERVICO DE ALARME VIDEOMONITORADO ESCOLA MUNICIPAL HELEN JAQUELINE DE OLIVEIRA
Serviço de alarme videomonitorado 24 horas via ethernet e gprs (central de alarme) com aplicativo móvelo fornecido pela empresa contendo:
Status do sistema (armado /desarmado),
Arme/Desarme via app,
Ordem de serviço,
Historico /relatorio de eventos registrados na base de dados da empresa,
Visualização dos usuários registrados,
Visualização das zonas cadastrados,
Visualização das cameras,
Ativação de até 4 smartphones por escola/local,
Integração de todos os locais no aplicativo do responsavel pela Secretaria.
COM LOCAÇÃO DOS SEGUINTES EQUIPAMENTOS: 01 CENTRAL DE ALARME COM COMUNICAÇÃO GPRS, 01 TECLADO LCD , 01 CHIP GPRS, 02 SIRENES ELETRONICAS, 10 SENSORES INFRA VERMELHO PASSIVOS PARA ÁREA INTERNA , 01 BATERIA 12V/7Ah E 500 METROS DE CABO 6 VIAS , 01 DVR 8 CANAIS 1 MEGA , 08 CAMERAS INFRA 20 METROS 1 MEGA , 01HD 1 TB SURVEILLANCE ,

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME

Ata de Realização do Pregão Presencial

Processo Nº 000270 / 2019

Pregão Presencial Nº 0044 - Seção Nº 01

01 FONTE 12V/10 A , 400 METROS CABO 4,0 MM BIPOLAR , 30 METROS DE CABO UTP 04 PARES CAT5E , 16 CONECTORES BNC, 08 CONECTORES P4 , 02 CONECTORES RJ45, 01 NOBREAK 600VA, 01 MONITOR 18,5 POLEGADAS , 01 RACK PARA DVR, 08 PROTEÇÕES TIPO GRADE PARA CAMERA.

Ocorrência

7	000033054	12 SV	386,3767	4.636,52

SERVICO DE ALARME VIDEOMONITORADO ESCOLA MUNICIPAL HIPOLITO JOSE DE FARIA
Serviço de alarme videomonitorado 24 horas via ethernet e gprs (central de alarme) com aplicativo móvelo fornecido pela empresa contendo:
Status do sistema (armado /desarmado),
Arme/Desarme via app,
Ordem de serviço,
Historico /relatorio de eventos registrados na base de dados da empresa,
Visualização dos usuários registrados,
Visualização das zonas cadastrados,
Visualização das cameras,
Ativação de até 4 smartphones por escola/local,
Integração de todos os locais no aplicativo do responsavel pela Secretaria.
COM LOCAÇÃO DOS SEGUINTES EQUIPAMENTOS: 01 CENTRAL DE ALARME COM COMUNICAÇÃO GPRS, 01 TECLADO LCD , 01 CHIP GPRS, 02 SIRENES ELETRONICAS, 10 SENSORES INFRA VERMELHO PASSIVOS PARA ÁREA INTERNA , 01 BATERIA 12V/7Ah E 500 METROS DE CABO 6 VIAS , 01 DVR 8 CANAIS 1 MEGA , 08 CAMERAS INFRA 20 METROS 1 MEGA , 01HD 1 TB SURVEILLANCE , 01 FONTE 12V/10 A , 400 METROS CABO 4,0 MM BIPOLAR , 30 METROS DE CABO UTP 04 PARES CAT5E , 16 CONECTORES BNC, 08 CONECTORES P4 , 02 CONECTORES RJ45, 01 NOBREAK 600VA, 01 MONITOR 18,5 POLEGADAS , 01 RACK PARA DVR, 08 PROTEÇÕES TIPO GRADE PARA CAMERA.

8	000033054	12 SV	386,3767	4.636,52

SERVICO DE ALARME VIDEOMONITORADO ESCOLA MUNICIPAL JUDITH DE ABREU
Serviço de alarme videomonitorado 24 horas via ethernet e gprs (central de alarme)*com aplicativo móvelo fornecido pela empresa contendo:
Status do sistema (armado /desarmado),
Arme/Desarme via app,
Ordem de serviço,
Historico /relatorio de eventos registrados na base de dados da empresa,
Visualização dos usuários registrados,
Visualização das zonas cadastrados,
Visualização das cameras,
Ativação de até 4 smartphones por escola/local,
Integração de todos os locais no aplicativo do responsavel pela Secretaria.
COM LOCAÇÃO DOS SEGUINTES EQUIPAMENTOS: 01 CENTRAL DE ALARME COM COMUNICAÇÃO GPRS, 01 TECLADO LCD , 01 CHIP GPRS, 02 SIRENES ELETRONICAS, 10 SENSORES INFRA VERMELHO PASSIVOS PARA ÁREA INTERNA , 01 BATERIA 12V/7Ah E 500 METROS DE CABO 6 VIAS , 01 DVR 8 CANAIS 1 MEGA , 08 CAMERAS INFRA 20 METROS 1 MEGA , 01HD 1 TB SURVEILLANCE , 01 FONTE 12V/10 A , 400 METROS CABO 4,0 MM BIPOLAR , 30 METROS DE CABO UTP 04 PARES CAT5E , 16 CONECTORES BNC, 08 CONECTORES P4 , 02 CONECTORES RJ45, 01 NOBREAK 600VA, 01 MONITOR 18,5 POLEGADAS , 01 RACK PARA DVR, 08 PROTEÇÕES TIPO GRADE PARA CAMERA.

9	000033054	12 SV	386,3767	4.636,52

SERVICO DE ALARME VIDEOMONITORADO ESCOLA MUNICIPAL MANOEL BRAZ
Serviço de alarme videomonitorado 24 horas via ethernet e gprs (central de alarme) com aplicativo móvelo fornecido pela empresa contendo:
Status do sistema (armado /desarmado),
Arme/Desarme via app,
Ordem de serviço,
Historico /relatorio de eventos registrados na base de dados da empresa,
Visualização dos usuários registrados,
Visualização das zonas cadastrados,
Visualização das cameras,
Ativação de até 4 smartphones por escola/local,
Integração de todos os locais no aplicativo do responsavel pela Secretaria.
COM LOCAÇÃO DOS SEGUINTES EQUIPAMENTOS: 01 CENTRAL DE ALARME COM COMUNICAÇÃO GPRS, 01 TECLADO LCD , 01 CHIP GPRS, 02 SIRENES ELETRONICAS, 10 SENSORES INFRA VERMELHO PASSIVOS PARA ÁREA INTERNA , 01 BATERIA 12V/7Ah E 500 METROS DE CABO 6 VIAS , 01 DVR 8 CANAIS 1 MEGA , 08 CAMERAS INFRA 20 METROS 1 MEGA , 01HD 1 TB SURVEILLANCE , 01 FONTE 12V/10 A , 400 METROS CABO 4,0 MM BIPOLAR , 30 METROS DE CABO UTP 04 PARES CAT5E , 16 CONECTORES BNC, 08 CONECTORES P4 , 02 CONECTORES RJ45, 01 NOBREAK 600VA, 01 MONITOR 18,5 POLEGADAS , 01 RACK PARA DVR, 08 PROTEÇÕES TIPO GRADE PARA CAMERA.

386v

10	000033054	12 SV	386,3767	4.636,52

SERVICO DE ALARME VIDEOMONITORADO ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR BERTINA FERREIRA

Serviço de alarme videomonitorado 24 horas via ethernet e gprs (central de alarme) com aplicativo móvelo fornecido pela empresa contendo:
Status do sistema (armado /desarmado),
Arme/Desarme via app,
Ordem de serviço,
Historico /relatorio de eventos registrados na base de dados da empresa,
Visualização dos usuários registrados,
Visualização das zonas cadastrados,
Visualização das cameras,
Ativação de até 4 smartphones por escola/local,
Integração de todos os locais no aplicativo do responsavel pela Secretaria.
COM LOCAÇÃO DOS SEGUINTES EQUIPAMENTOS: 01 CENTRAL DE ALARME COM COMUNICAÇÃO GPRS, 01 TECLADO LCD , 01 CHIP GPRS, 02 SIRENES ELETRONICAS, 10 SENSORES INFRA VERMELHO PASSIVOS PARA ÁREA INTERNA , 01 BATERIA 12V/7Ah E 500 METROS DE CABO 6 VIAS , 01 DVR 8 CANAIS 1 MEGA , 08 CAMERAS INFRA 20 METROS 1 MEGA , 01HD 1 TB SURVEILLANCE , 01 FONTE 12V/10 A , 400 METROS CABO 4,0 MM BIPOLAR , 30 METROS DE CABO UTP 04 PARES CAT5E , 16 CONECTORES BNC, 08 CONECTORES P4 , 02 CONECTORES RJ45, 01 NOBREAK 600VA, 01 MONITOR 18,5 POLEGADAS , 01 RACK PARA DVR, 08 PROTEÇÕES TIPO GRADE PARA CAMERA.

11	000033054	12 SV	386,3767	4.636,52

SERVICO DE ALARME VIDEOMONITORADO UMEI- DONA CARMITA

Serviço de alarme videomonitorado 24 horas via ethernet e gprs (central de alarme) com aplicativo móvelo fornecido pela empresa contendo:
Status do sistema (armado /desarmado),
Arme/Desarme via app,
Ordem de serviço,
Historico /relatorio de eventos registrados na base de dados da empresa,
Visualização dos usuários registrados,
Visualização das zonas cadastrados,
Visualização das cameras,
Ativação de até 4 smartphones por escola/local,
Integração de todos os locais no aplicativo do responsavel pela Secretaria.
COM LOCAÇÃO DOS SEGUINTES EQUIPAMENTOS: 01 CENTRAL DE ALARME COM COMUNICAÇÃO GPRS, 01 TECLADO LCD , 01 CHIP GPRS, 02 SIRENES ELETRONICAS, 10 SENSORES INFRA VERMELHO PASSIVOS PARA ÁREA INTERNA , 01 BATERIA 12V/7Ah E 500 METROS DE CABO 6 VIAS , 01 DVR 8 CANAIS 1 MEGA , 08 CAMERAS INFRA 20 METROS 1 MEGA , 01HD 1 TB SURVEILLANCE , 01 FONTE 12V/10 A , 400 METROS CABO 4,0 MM BIPOLAR , 30 METROS DE CABO UTP 04 PARES CAT5E , 16 CONECTORES BNC, 08 CONECTORES P4 , 02 CONECTORES RJ45, 01 NOBREAK 600VA, 01 MONITOR 18,5 POLEGADAS , 01 RACK PARA DVR, 08 PROTEÇÕES TIPO GRADE PARA CAMERA.

Código	CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Data / Hora	Proposta Inicial	Lance Final	
001433	17.104.290/0001-16	BRINTEL MONITORAMENTO E	01/08/2019 09:46:44	51.989,5200	51.000,0000	(Vencedor)
015149	24.019.245/0001-29	POMPEU SISTEMA DE	Proposta Inicial	47.498,8800	47.498,8800	
005504	07.526.112/0001-20	BLOCK ALERT SISTEMAS DE	Proposta Inicial	52.668,0000	52.668,0000	
013141	20.969.588/0001-01	PROSERVICE SERVIÇOS E	Proposta Inicial	60.060,0000	60.060,0000	

Ocorrência: 01/08/2019 09:34:48: 4.04 - INABILITADO, POMPEU SISTEMA DE SEGURANCA LTDA: Licitante não apresentou os itens 8.2.5 (CND Municipal) e o 8.3.1 (Atestado de Capacidade Tecnica) requeridos no Edital.

Total do Fornecedor **50.999,84**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME

Ata de Realização do Pregão Presencial

Processo Nº 000270 / 2019

Pregão Presencial Nº 0044 - Seção Nº 01

Total Vencedor 50.999,84

Após encerramento da fase de lances, os envelopes contendo os documentos de habilitação dos licitantes melhores classificados foram abertos e a documentação conferida e rubricada pelos presentes. O licitante primeiro colocado foi inabilitado por nao apresentar os documentos referentes aos itens 8.2.5 e 8.3.1. Passando para o segundo colocado, houve negociação com o mesmo chegando no valor final registrado no sistema. Seu envelope de habilitação foi aberto e após constatar que os documentos do licitante atendiam aos requisitos do Edital, este foi declarado vencedor do respectivo lote, foi divulgado o resultado da licitação conforme indicado no quadro de resultado da seção pública. Os presentes não houveram nada a constar em Ata e os licitantes declararam não haver interesse em interpor recursos. O pregoeiro adjudica o lote ao vencedor. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a seção e lavrada a Ata assinada pelo pregoeiro e equipe de apoio.

Encerramento: 10:05 Horas do Dia 1 de Agosto de 2019

ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA PREGOEIRO	KAMILA JUNIA DE ALMEIDA EQUIPE DE APOIO	CLAUDIA GIANE DE OLIVEIRA POZZOLINI EQUIPE DE APOIO

Empresas e Representantes

BRINTEL MONITORAMENTO E SEGURANÇA LTDA	ARNALDO DE VASCONCELOS BARBOSA	
POMPEU SISTEMA DE SEGURANCA LTDA	BRENO LUIZ PEREIRA ASSIS	
PROSERVICE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA-ME	CARLA RODRIGUES DA CRUZ	
BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	MARCELO CELESTINO GOMES	